PIN SEGURADORA S.A.

SEGURO AGRÍCOLA – PIN SEGURO AGRÍCOLA FRUTAS E OLERÍCOLAS

(SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL - FESR)

NÃO SUBVENCIONÁVEL

PROCESSO SUSEP N. 15414.671304/2025-28

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Versão 3: Janeiro/2026

Índice

CONDIÇÕES GERAIS - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 3
1. DEFINIÇÕES 3
2. OBJETIVO DO SEGURO 7
3. FORMA DE CONTRATAÇÃO 7
4. COBERTURAS DO SEGURO 8
5. UNIDADE SEGURADA 9
6. EXCLUSÕES GERAIS 9
7. FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) 10
8. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA 11
9. DETERMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO SEGURADA 12
10. ÂMBITO GEOGRÁFICO 12
11. CONTRATAÇÃO DO SEGURO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA 12
12. CARÊNCIA 16
13. RENOVAÇÃO 16
14. VIGÊNCIA DO SEGURO 16
15. TÉRMINO DO SEGURO 16
16. PAGAMENTO DO PRÊMIO 16
17. CANCELAMENTO DO SEGURO 18
18. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO 19
19. OCORRÊNCIA DE SINISTRO 22
20. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO 24
21. RATEIO 26
22. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO 27
23. PERÍCIA 27
24. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO 28
25. RECUSA DE SINISTRO 28
26. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS 29
27. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES 29
28. PERDA DE DIREITOS 30
29. PRESCRIÇÃO 31
30. FORO 31
31. ATUALIZAÇÃO DE VALORES 32
32. BENEFICIÁRIO DO SEGURO 32
33. DISPOSIÇÕES GERAIS 32

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – TOMATE DE MESA 34
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – UVA DE MESA 44
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – UVA DE VINHO 55
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – ALHO E CEBOLA 67
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – BATATA 75
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – CAQUI 82
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – FRUTAS DE CAROÇO (AMEIXA, NECTARIA E PÊSSEGO) 90
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – GOIABA 95
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – MAÇÃ 100
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – PÊRA 107
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – PIMENTÃO 112
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – ABACATE E MAMÃO 116
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – ABACAXI, MELANCIA E MELÃO 121
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – ABÓBORA, ABOBRINHA, CHUCHU E PEPINO 126
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – ALCACHOFRA, BRÓCOLIS E COUVE-FLOR 130
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – BANANA 134
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – MANDIOCA 144
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – UVA DE MESA REGIÃO NORDESTE 147

CONDIÇÕES GERAIS PARA SEGURO AGRÍCOLA RISCOS NOMEADOS SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR).
PROCESSO SUSEP N. 15414.671304/2025-28
PIN - SEGURO AGRÍCOLA FRUTAS E OLERÍCOLAS – NÃO SUBVENCIONÁVEL

CONDIÇÕES GERAIS - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.
O Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

1. **DEFINIÇÕES**

APÓLICE: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).
AVISO DE SINISTRO: Meio pelo qual o Segurado, terceiro ou seu representante legal, comunica à Seguradora a ocorrência do evento coberto, cujas características estão ligadas às circunstâncias previstas nestas Condições Gerais.
BENEFICIÁRIO: Pessoa física ou jurídica em favor da qual é devida a indenização em caso de sinistro. O Beneficiário pode ser determinado, quando indicado na Apólice, ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato.
CARÊNCIA: Período em horas, dias ou meses durante o qual a Seguradora estará isenta de qualquer responsabilidade indenizatória.
CERIFICADO INDIVIDUAL: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.
CICLO DE PRODUÇÃO: Período em que a planta passa por todos os seus estágios de desenvolvimento, desde o plantio até a frutificação e colheita dos frutos. Para ameixa, pêssego, nectarina, caqui, goiaba de mesa, goiaba para indústria, maçã, pera, uva de mesa e uva de vinho, este período vai do encerramento da colheita da safra anterior até o encerramento da colheita da safra atual.
CONDIÇÕES CONTRATUAIS – conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro (condições gerais, condições especiais, condições particulares e cláusulas específicas de um plano de seguro).
CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS: Condições de solo e de clima existentes em determinada área ou região, fundamentais para definir a viabilidade de determinados cultivos agrícolas.
CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto das cláusulas comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro e que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.
CULPA: Conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas da qual proveio dano ou ofensa a outrem.

CULTURA SEGURADA: Cultura determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice, ou seja, o objeto de cobertura do seguro.

CURA: É o procedimento aplicado na cultura da cebola que consiste em deixar as plantas em linha ou em reboleiras no próprio campo, depois que elas são colhidas (arranquio), visando reduzir o excesso de umidade.

DANOS EM QUANTIDADE: Perda medida em peso, causada por um sinistro coberto pelo seguro, resultante da incidência direta do granizo sobre a cultura segurada.

DOLO: Toda espécie de artifício, engano ou manejo astucioso promovido por uma pessoa com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico em prejuízo deste e em proveito próprio ou de outrem.

DOCUMENTOS CONTRATUAIS - a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

EMOLUMENTOS: Conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, tais como encargos financeiros.

ENCHENTE: Processo natural dos cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais, que ocorre quando é atingido o nível máximo do canal de drenagem devido ao aumento da vazão, como consequência de chuvas intensas, porém, não ocorre o transbordamento das águas.

ENDOSSO: documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas

ESTIPULANTE: Pessoa jurídica que contrata apólice coletiva de seguro, ficando investida dos poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora.

EXCESSO DE CHUVA: Precipitações de água continuadas num período curto de tempo que provocam asfixia nas raízes da cultura segurada tendo como consequência a perda da produtividade.

FRANQUIA DEDUTÍVEL: O valor ou o percentual do LMI de cada unidade segurada, expressamente definido no contrato de seguro, utilizado no cálculo de indenização na ocorrência de um ou mais sinistros indenizáveis representando a participação do Segurado nos sinistros de perda parcial ou total.

FRANQUIA SIMPLES: Franquia que vigora somente se o prejuízo apurado, em caso de sinistro, é inferior a ela. Em outras palavras, sendo o prejuízo inferior à franquia, nada é indenizado pela seguradora. Porém, aqueles que excederem o limite contratual serão indenizados pelo seu valor total, sem qualquer participação do segurado.

GEADA: Queda da temperatura abaixo de zero grau célsius que, por provocar depósito de gelo, causa danos físicos à plantação, com consequente redução da produção esperada.

GRANIZO: Precipitação atmosférica em que as gotas de água se congelam ao atravessar uma camada de ar frio e caem sob a forma de pedras de gelo, ocasionando danos físicos e queda na produtividade da cultura segurada.

INCÊNDIO: ação do fogo originado acidentalmente, incluindo raio, que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

INDENIZAÇÃO: Contraprestação da Seguradora ao Segurado que, com a efetivação do risco (ocorrência de evento previsto no contrato), venha a sofrer prejuízos de natureza econômica, fazendo jus ao valor pactuado.

INDENIZAÇÃO INTEGRAL: Quando os prejuízos decorrentes de eventos cobertos pelo seguro provocarem a perda de 100% (cem por cento) da produção da lavoura, sendo obrigatória a eliminação da cultura segurada na respectiva área sinistrada.

INUNDAÇÃO: Transbordamento de cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais, como consequência de chuvas intensas, quando a drenagem do rio não é capaz de conter a vazão das chuvas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas.

IRRIGAÇÃO: Será considerada área irrigada quando houver a aplicação do sistema de aspersão (convencional ou mecanizado) e irrigação localizada (gotejamento ou micro aspersão). Não serão consideradas áreas conduzidas por irrigação por superfície (exemplo: irrigação por sulco ou irrigação por inundação).

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI): Valor máximo de indenização contratado para cada cobertura ou garantia e fixado na Apólice, representando o máximo que a Seguradora suportará num risco ou contrato.

PARCELA / TALHÃO / QUADRA / GLEBA: Porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado (cerca de arame, rios, córregos, etc), sendo o principal meio de identificação as ruas e/ou carreadores existentes na lavoura / pomar. Ruas e/ou carreadores são vias de acesso distribuídas no meio da lavoura / pomar que permitem a circulação de animais, automóveis, tratores e máquinas agrícolas.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS): É o valor ou percentual definido na apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos. É expresso em % (percentual) e aplicado sobre o prejuízo apurado.

PERDA PARCIAL: Caracteriza-se quando os prejuízos decorrentes do(s) risco(s) coberto(s) em cada área sinistrada (parcela/talhão/gleba) não comprometerem a continuidade da exploração técnica da cultura segurada nessas áreas.

PERDA TOTAL: Caracteriza-se quando a exploração da área sinistrada não mais justificar viabilidade técnica de continuidade, sendo obrigatória a constatação de perda de 100% da produção em toda a plantação segurada, em laudo assinado por um perito da Seguradora e a eliminação da lavoura. Caso já tenha sido iniciada a colheita da lavoura segurada antes da ocorrência de evento coberto que não mais justifique a viabilidade técnica de continuidade, a perda será considerada como parcial.

PERÍODO DE COBERTURA: O prazo de exposição do bem segurado ao(s) risco(s) coberto(s), obrigatoriamente contido no período de vigência da Apólice.

PERÍODO INTERMITENTE DE COBERTURA: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

PLANTAÇÃO SEGURADA: Plantação correspondente a toda a área da cultura segurada (compreendida na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade) que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice, plantada ou replantada.

PREJUÍZO: Perda de produção decorrente dos eventos cobertos pela Apólice na cultura segurada.

PRÊMIO: Importância paga pelo Segurado à Seguradora em troca da transferência dos riscos a que ele está exposto e que constam na Apólice.

PRÊMIO DEPÓSITO: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma

estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência;

PRÊMIO INICIAL: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice;

PRESCRIÇÃO: Perda do direito de ação para reclamar os direitos e/ou obrigações previstas nos contratos de seguro em razão do transcurso dos prazos fixados em lei.

PROPONENTE: Pessoa física ou jurídica que pretende fazer um seguro e que já firmou a Proposta de Seguro.

PROPOSTA DE SEGURO: instrumento no qual o proponente expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante legal, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

RATEIO: Condição contratual que prevê a apuração da produtividade da área total plantada com a cultura segurada, nos casos em que for contratada somente parte da área plantada para fins de cálculo da indenização.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: Conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu enquadramento no seguro.

RISCO: Possibilidade de um acontecimento acidental e inesperado, causador de dano, gerando um prejuízo ou uma necessidade econômica. As características que definem risco são: futuro e incerto, possível, concreto, lícito e imprevisível.

SAFRA: Produção agrícola referente a um ciclo da cultura mencionada.

SAFRA DE CULTURAS TEMPORÁRIAS: O período que compreende todo o ciclo de desenvolvimento da cultura, do plantio à colheita.

SAFRA DE CULTURAS PERMANENTES: O período que compreende todo o ciclo produtivo da cultura, do desenvolvimento das estruturas reprodutivas (ramos, gemas, flores, frutos) à colheita.

SALVADOS: Os objetos resgatados de um sinistro e que ainda possuem valor econômico. São considerados tanto os bens segurados que tenham ficado em perfeito estado como os parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

SECA: Período em que a ausência ou carência de chuvas acarreta graves problemas na produtividade esperada.

SEGURADO: Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro e/ou está exposta aos riscos previstos nas coberturas indicadas na Apólice e definidos nestas Condições Gerais.

SEGURADORA: Entidade emissora da Apólice que, mediante a cobrança do prêmio, assume a cobertura contratada pelo Segurado de acordo com as Condições Gerais do seguro.

SENSORIAMENTO REMOTO: Considera-se sensoriamento remoto o conjunto de atividades relacionadas à aquisição e à análise de dados de sistemas fotográficos, óptico-eletrônicos ou de radar, capazes de detectar

e registrar, sob a forma de imagens, o fluxo de radiação eletromagnética refletida ou emitida por objetos distantes.

SINISTRO: Ocorrência do acontecimento gerador de prejuízo, previsto nestas Condições Gerais, cujas consequências economicamente danosas estejam cobertas pelo seguro.

SUBVENÇÃO ECONÔMICA: Percentual ou parte do prêmio de seguro rural assumido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e/ou secretarias de agricultura estaduais, de acordo com critérios e regras estabelecidas em normativos pertinentes, contratado junto às sociedades seguradoras habilitadas a operar nos respectivos programas de incentivo.

TROMBA D'ÁGUA: Grande porção de água de chuva num curto espaço de tempo que provoca enchentes e causa danos à cultura segurada.

UNIDADE SEGURADA: Cada subdivisão de terra (parcela / quadra / gleba / talhão) da plantação segurada.

VENTOS FORTES: Ar em movimento que causa danos à cultura segurada, como desfolha, danos leves e profundos aos frutos, queda de frutos e quebra das plantas frutíferas, além de danos nas construções próximas à cultura segurada.

VIGÊNCIA: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de o seguro.

2. OBJETIVO DO SEGURO

O objetivo deste seguro é garantir o pagamento de indenização ao Segurado ou Beneficiário, até o Limite Máximo de Indenização, em caso de danos decorrentes dos riscos cobertos especificados nesta Apólice de Seguro.

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Este seguro é contratado a RISCO TOTAL.

Caso a área cultivada com a cultura indicada na Apólice e/ou no Certificado Individual do Seguro seja superior à área segurada, o Segurado será considerado exclusivamente responsável pela parte não declarada e os prejuízos serão rateados proporcionalmente à área declarada/total, baseado na seguinte fórmula:

$$IF = IA \times (AS / AC)$$

Onde:
IF = Indenização Final
IA = Indenização Apurada
AS = Área segurada (ha)
AC = Área Cultivada (ha)

Caso a área cultivada com a cultura indicada na Apólice e/ou no Certificado Individual do Seguro seja inferior à área segurada, a indenização estará limitada à área cultivada.

4. COBERTURAS DO SEGURO

4.1 As coberturas somente serão válidas quando estiverem expressamente indicadas Apólice e/ou no Certificado Individual do Seguro e respeitadas todas as condições estabelecidas nestas Condições Gerais e Condições Especiais de cada cultura**.**

4.2 O Segurado poderá optar pela contratação das coberturas disponíveis, sendo obrigatória a contratação de pelo menos uma cobertura básica.

4.3 Caso estejam disponíveis para contratação, conforme a cultura e aceitação por parte da seguradora, o Segurado poderá optar pela contratação das coberturas a seguir:

Cobertura	Tipo	Culturas
Granizo	Básica	Abacate, Abacaxi, Abóbora, Abobrinha, Alcachofra, Alho, Ameixa, Banana, Batata, Brócolis, Caqui, Cebola, Chuchu, Couve-Flor, Goiaba, Maçã, Mamão, Mandioca, Melancia, Melão, Nectarina, Pepino, Pêra, Pêssego, Pimentão, Tomate de Mesa, Uva de Mesa e Uva de Vinho
Agravamento de Dispensa Natural de Frutos	Adicional	Caqui
Geada	Adicional	Alho, Batata, Cebola, Pimentão, Tomate de Mesa, Uva de Mesa e Uva de Vinho
Incêndio e Raio	Adicional	Abacate, Abacaxi, Abóbora, Abobrinha, Alcachofra, Alho, Ameixa, Banana, Batata, Brócolis, Caqui, Cebola, Chuchu, Couve-Flor, Goiaba, Maçã, Mamão, Mandioca, Melancia, Melão, Nectarina, Pêra, Pêssego, Tomate de Mesa, Uva de Mesa, Uva de Mesa Nordeste e Uva de Vinho
Perda de Qualidade	Adicional	Alho, Batata, Cebola e Uva de Vinho
Proteção de tela	Adicional	Uva de Mesa e Uva de Vinho
Queda de Parreiral	Adicional	Uva de Mesa, Uva de Mesa Nordeste e Uva de Vinho
Raleio	Adicional	Maçã
Tratamento Fitossanitário	Adicional	Abacate, Abacaxi, Alho, Ameixa, Batata, Caqui, Cebola, Goiaba, Maçã, Mamão, Melancia, Melão, Nectarina, Pêra, Pêssego, Tomate de Mesa, Uva de Mesa e Uva de Vinho
Ventos Fortes Para a Vidas das Plantas	Adicional	Banana
Ventos Fortes Para a Vidas das Plantas (planta filha)	Adicional	Banana
Granizo para a Vida das Plantas	Adicional	Banana
Granizo para a Vida das Plantas (planta filha)	Adicional	Banana
Excesso de Chuva	Adicional	Uva de Mesa Nordeste
Cultivo Protegido	Adicional	Tomate de Mesa

4.4 **A contratação da cobertura de Granizo é obrigatória.**

4.5 Consideram-se objetos segurados os cultivos agrícolas devidamente especificados de acordo com as condições gerais, especiais e particulares, bem como demais disposições expressas nesta apólice de seguro.

5. UNIDADE SEGURADA

A Unidade Segurada será composta por todas as glebas, talhões, quadras, áreas arrendadas, informadas por croquis ou KMLs (Keyhole Markup Language), etc. da mesma cultura, e participantes de uma mesma apólice.

6. EXCLUSÕES GERAIS

6.1 Não estarão cobertos por este seguro os prejuízos:

6.1.1 decorrentes de danos causados aos bens segurados nos locais especificados na apólice até o Limite Máximo de Indenização e que sejam decorrentes única e exclusivamente dos efeitos diretos de riscos climáticos não contratados na apólice, que possam preceder, acompanhar o granizo ou se seguir ao mesmo;

6.1.2 que ocorram em culturas plantadas em município/propriedade diferente daquele informado na Proposta de seguro e especificados na Apólice e/ou no Certificado Individual do Seguro.

6.2 Também não estarão cobertos os prejuízos causados direta ou indiretamente por:

a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticado pelo Segurado, pelos sócios controladores da empresa segurada, seus dirigentes e administradores legais, pelos beneficiários ou pelos representantes legais de cada uma dessas partes;
b) terremotos, maremotos, ciclones e erupções vulcânicas;
c) ensaios ou experimentos de qualquer natureza;
d) atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação dos riscos cobertos por este seguro;
e) atos de guerra, declarada ou não, invasão, insurreição, revolução, tumultos, motins e riscos congêneres e/ou consequentes;
f) perdas causadas total ou parcialmente por radiações ionizantes, quaisquer contaminações por radioatividade e efeitos primários e secundários de combustão de quaisquer materiais nucleares;
g) paralisação da atividade e seus efeitos de lucros cessantes ou outros prejuízos;
h) ocorrência de nematoides, pragas e/ou doenças;
i) ação predatória de animais;
j) alagamento ou inundação;
k) perda de qualidade do produto já colhido pelo segurado, mesmo em decorrência de risco coberto;
l) causas de qualquer natureza após a colheita, mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo, exceto para a cultura de cebola e alho;
m) não-adoção de serviço adequado de irrigação e drenagem, quando as condições edafoclimáticas e o tipo de cultura segurada assim exigirem;
n) prejuízos ocorridos antes da colheita, quando o aviso de sinistro tiver sido formalizado após a conclusão da mesma;
o) incêndio, exceto se contratada a cobertura específica;

p) queda de raio, exceto se contratada a cobertura específica;
q) tromba d'água;
r) seca;
s) geada; exceto se contratada a cobertura específica;
t) chuva excessiva, exceto se contratada a cobertura específica;
u) ventos fortes, exceto se contratada a cobertura específica;

6.3 Além dos riscos não cobertos nestas Condições Gerais, este seguro não responderá pelos prejuízos quando for comprovado que, no todo ou em parte, a cultura foi conduzida em desacordo com as recomendações técnicas oficiais de pesquisa e assistência, especialmente no que se refere a:

a) quantidade, qualidade, variedade e sanidade de sementes e/ou mudas, exceto se contratada cobertura específica;
b) deficiência ou excesso de macro ou micronutrientes na adubação ou má qualidade dos fertilizantes utilizados e consequente perda de produção da cultura;
c) inobservância das recomendações técnicas do Zoneamento Agrícola do MAPA, ou na falta deste, de outros institutos oficiais de pesquisa para tipo de solo, data de plantio e cultivar recomendados; e
d) controle de nematoides, pragas, doenças e ervas daninhas, mesmo que este seja prejudicado / dificultado / impossibilitado pela ocorrência do evento coberto.

7. FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

7.1 Na ocorrência de um ou mais sinistros de perda por risco coberto, tanto parcial como total, no cálculo da apuração da indenização, será descontado o valor da franquia dedutível, conforme o percentual estabelecido na Apólice, fixada sobre o Limite Máximo de Indenização, por gleba / quadra / talhão, apurada conforme Cláusula 20-APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

7.2 Na ocorrência de um ou mais sinistros de perda por risco coberto, tanto parcial como total, no cálculo da apuração da indenização, será descontado o valor da participação obrigatória do segurado, conforme o percentual estabelecido na Apólice, fixada sobre o Prejuízo Indenizável, por gleba / quadra / talhão, apurada conforme Cláusula 20-APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

7.3 O valor da franquia é calculado multiplicando-se o percentual desta, estabelecido na Apólice, pelo Limite Máximo de Indenização (LMI) da unidade segurada, neste caso, gleba / quadra / talhão.

7.4 O percentual da Participação Obrigatória do Segurado estabelecido na Apólice será deduzido do valor dos Prejuízos Indenizáveis por gleba/ quadra / talhão.

7.5 Em caso de sinistro indenizável, o valor da franquia e/ou participação obrigatória do segurado será deduzido uma única vez, independentemente do número de sinistros ocorridos, e a Seguradora será responsável e indenizará ao segurado somente a importância excedente, se houver, conforme estabelecido na apólice. Exceto em situações excepcionais, que preveem o desconto a cada sinistro ocorrido. Essas exceções devem vir descritas e destacadas na apólice.

7.6 Em caso de sinistro indenizável, o percentual de Participação Obrigatória do Segurado, será deduzido do valor final do prejuízo aferido na unidade segurada em todo e qualquer sinistro ocorrido. Exceto em situações excepcionais, que preveem o desconto a cada sinistro ocorrido. Essas exceções devem vir descritas e destacadas na apólice.

7.7 Em caso de mais de um sinistro ocorrido, mas de diferentes eventos cobertos, o valor da franquia será deduzido uma única vez, independentemente do número de sinistros ocorridos, sendo que a franquia a ser descontada é a do evento de maior percentual.

7.8 Em caso de ocorrência de eventos distintos em um mesmo item segurado, onde a regulação considera os danos destes eventos no mesmo cálculo de indenização, será aplicada a maior franquia ou participação obrigatória do segurado, de acordo com o expresso na apólice e item.

7.9 Em caso de alteração do Limite Máximo de Indenização (LMI) do item, a franquia a ser utilizada deve ser calculada novamente, aplicando seu percentual sobre o LMI alterado.

8. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

8.1 O Limite Máximo de Indenização representará o valor máximo a ser pago pela Seguradora no caso de indenização integral da cultura segurada, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante sua vigência.

8.2 O Limite Máximo de Indenização é definido na proposta e ratificado na apólice de seguro.

8.3 Será considerada como Limite Máximo de Indenização de cada cobertura, a multiplicação entre o valor segurado por hectare (R$/HA) e a área segurada (HA) declarado pelo Segurado e de comum acordo entre Segurado e Seguradora, conforme fórmula:

$$LMI = VS \times AS$$

Onde:
LMI: Limite Máximo de Indenização (R$);
VS = Valor segurado por ha (R$/ha)
AS = Área Segurada (ha)

8.4 Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta Apólice, não poderá ultrapassar o valor do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) segurado(s) no momento do sinistro.

8.5 Na hipótese de aumento do Limite Máximo de Indenização, de inclusão ou exclusão de coberturas, prevalecerá o novo limite integralmente durante a vigência da Apólice.

8.6 A simples solicitação por parte do Segurado não caracterizará a aceitação pela Seguradora. A alteração do Limite Máximo de Indenização somente será considerada efetuada após manifestação expressa da Seguradora.

8.7 Não serão aceitas alterações ou reintegração do Limite Máximo de Indenização quando da ocorrência de um sinistro.

8.8 O Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMGA) é o valor máximo a ser pago pela Seguradora resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.

9. DETERMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO SEGURADA

Na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a plantação segurada, conforme definido na Cláusula 1–DEFINIÇÕES.

10. ÂMBITO GEOGRÁFICO

A cobertura deste seguro será válida para sinistros ocorridos em todo o território brasileiro.

11. CONTRATAÇÃO DO SEGURO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

11.1 A contratação, alteração ou a renovação não automática deste contrato de seguro somente poderão ser feitas mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado. A proposta deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco, acompanhada de croqui da área da propriedade. Em atendimento à legislação em vigor, o proponente deverá obrigatoriamente, na contratação do seguro, fornecer à Seguradora as seguintes informações cadastrais:

11.1.1 Se pessoa física:

a) nome completo;
b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
c) endereço completo (logradouro, bairro, CEP, cidade e unidade da federação), número de telefone e código de DDD.

11.1.2 Se pessoa jurídica:

a) denominação ou razão social;
b) atividade principal desenvolvida;
c) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e
d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal - CEP, cidade e unidade da federação, número de telefone e código de DDD.

11.2 Com base nas declarações prestadas pelo Segurado na Proposta de Seguro devidamente assinada por este, seu representante legal, ou corretor de seguros habilitado, a Seguradora decidirá pela aceitação ou recusa do seguro no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias, contados da data de protocolo da proposta de seguro na Seguradora, mesmo em se tratando de renovação ou alterações que impliquem modificações do risco:

a) Para seguros que dependam da contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo para manifestação ficará suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente, sendo que neste caso não ocorrerá a cobrança de prêmios, até que seja concretizado o resseguro e confirmada a cobertura do seguro. Neste caso a Seguradora comunicará por escrito ao

Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura durante o período de suspensão.

11.3 A Seguradora fornecerá ao proponente do seguro, seu representante legal ou corretor de seguros, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

11.4 A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfizer todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento previamente à sua análise, devolvendo-a para o atendimento das exigências.

11.5 Após os prazos definidos no subitem 11.2, e caso a Seguradora não se manifeste pela negativa da aceitação da proposta, será realizada a emissão da apólice ou do endosso, em até 25 (vinte e cinco) dias, contados a partir da data da aceitação da proposta, sendo que a emissão e o envio ou a disponibilização da apólice ou certificado individual substituirão a manifestação expressa de aceitação pela sociedade seguradora.

11.6 A Seguradora, dentro do prazo estabelecido no subitem 11.2 desta cláusula, poderá solicitar documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração da Proposta.

11.7 Caso o Segurado seja pessoa física, a solicitação poderá ocorrer apenas uma vez durante o prazo previsto no subitem 11.2 desta cláusula.

11.8 Caso o Segurado seja pessoa jurídica, a solicitação poderá ocorrer mais de uma vez durante o prazo previsto no subitem 11.2 desta cláusula, desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos para avaliação da proposta ou taxação do risco.

11.9 No caso de solicitação de documentos complementares, para a análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, dentro do prazo estabelecido.

11.10 A Seguradora formalizará a recusa por meio de correspondência ao Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, especificando o motivo da recusa. A ausência de manifestação por escrito por parte da Seguradora no prazo previsto no subitem 11.2 desta cláusula caracterizará a aceitação tácita da Proposta de Seguro.

11.11 A aceitação da Proposta de Seguro poderá estar condicionada, a critério da Seguradora, à realização de inspeção prévia da plantação segurada.

11.12 Deverão constar da Proposta de Seguro os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco, bem como, de modo exato e completo:

a) a área em hectares correspondente à plantação a ser segurada, dividida em talhões / quadras / glebas existentes;

b) a cultura a ser segurada;

c) o croqui com a localização da Unidade Segurada e a sua correta identificação, através de Sistema de Posicionamento Global (GPS), KMLs (Keyhole Markup Language) da(s) área(s) segurada(s), divisão da área em talhões / quadras / glebas existentes e roteiro de acesso indicando as distâncias, nome da propriedade rural, bairro, município, estado e pontos de referência (pontes, lagos, rios, estradas, matas, benfeitorias) e outros dados que se façam necessários para sua perfeita identificação; e

d) a data de plantio / transplantio e/ou realização da última poda ou corte de planta para cada talhão / quadra / gleba da cultura contratada.

e) O número do CADASTRO AMBIENTAL RUAL (CAR).

11.13 Se houver algum erro nos dados e/ou informações constantes na Apólice, o Segurado poderá solicitar à Seguradora, em qualquer tempo, por escrito a correção da divergência.

11.14 Não será permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da Proposta de Seguro e daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma estipulada na Cláusula 18-OBRIGAÇÕES DO SEGURADO.

11.15 No caso de ocorrência de danos à cultura segurada antes da data de contratação do seguro, a cobertura poderá ser concedida, desde que seja apresentado laudo de inspeção prévia que conclua pela viabilidade de sua aceitação, constando no documento referenciado a quantificação dos danos e a data da ocorrência.

11.16 O laudo de inspeção deverá ser preenchido por técnico credenciado pela Seguradora, sendo de responsabilidade do proponente o pagamento de todas as despesas decorrentes de sua elaboração.

11.17 Se, após a aceitação do Seguro for comprovado que a cultura, objeto da referida Apólice sofreu danos por granizo anteriormente à solicitação do seguro, sem que tal fato tenha sido declarado na Proposta de Seguro, o contrato será considerado nulo e o Segurado não terá direito nenhum à indenização, nem à devolução do prêmio pago à Seguradora.

11.18 Para a cobertura de excesso de chuva para a cultura de uva de mesa, será considerado para efeito do item anterior, danos por excesso de chuva anteriormente à solicitação do seguro, sem que tal fato tenha sido declarado na Proposta de Seguro.

11.19 Se, após a ocorrência de um ou mais danos nas culturas seguradas cobertas pelo seguro devidamente identificadas pela Seguradora, alguma parte da plantação segurada for novamente danificada por granizo, se estimará o dano total do conjunto, sem levar em consideração a estimativa do dano ou dos danos anteriores e, se por este ou estes, o Segurado já houver recebido uma indenização, esta será deduzida do valor da indenização a ser efetuada de acordo com a última avaliação.

11.20 A Seguradora enviará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da aceitação, a apólice ao contratante.

11.21 As análises das Propostas seguirão os critérios socioambientais estabelecidos na Resolução nº 108, de 1º de dezembro de 2025, que dispõe:

§ 1º o imóvel rural onde se inserem as culturas e espécies animais objetos da apólice de seguro rural, no momento da contratação do seguro, deve cumprir os seguintes requisitos:

I. estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR estabelecido e administrado pelo Poder Executivo Federal, na condição "ativo" ou "pendente", comprovada no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR;

II. não sobrepor total ou parcialmente área definida como reserva indígena homologada ou regularizada constante em cadastro da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, exceto se o

proponente da apólice pertencer aos povos ou às comunidades indígenas ocupantes ou habitantes da referida área indígena;

III. não sobrepor total ou parcialmente área titulada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, exceto se o proponente pertencer à comunidade quilombola e for ocupante ou habitante da terra certificada;

IV. não sobrepor total ou parcialmente unidade de conservação de domínio exclusivamente público, regularizada, exceto se houver autorização do Poder Executivo para atividade rural desenvolvida na área, referente à apólice;

V. não ter sofrido supressão de vegetação nativa posterior a 31 de julho de 2019, verificado em sistema do Ministério do Meio Ambiente, exceto se houver autorização do Poder Executivo para atividade rural desenvolvida na área.

§ 2º a área referente à apólice de seguro rural, no momento da proposta de seguro, deve cumprir os seguintes requisitos:

I. não pode se sobrepor total ou parcialmente à Floresta Pública Tipo B, não destinada, registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas do Serviço Florestal Brasileiro, exceto se houver autorização do Poder Executivo para a atividade rural desenvolvida na área referente à apólice;

II. não pode se sobrepor total ou parcialmente à área embargada, registrada no Cadastro de Autuações Ambientais e Embargos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, exceto se houver autorização do Poder Executivo para a atividade rural desenvolvida na área referente à apólice.

§ 3º o proprietário da área e o proponente do seguro não podem estar inscritos no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verificado em portaria do Poder Executivo Federal.

§ 4º a sociedade seguradora deve incluir, no processo de subscrição de riscos, as condições do parágrafo 1º deste artigo, exceto se comprovado que as culturas e espécies animais, objeto do seguro, se referem ou estão inseridas em área de atividades rurais com contrato de operação de crédito rural celebrado após 1º de julho de 2025.

§ 5º a apólice de seguro rural deve prever, enquanto durar sua vigência, a obrigação de o segurado comunicar tempestivamente à sociedade seguradora o descumprimento de quaisquer critérios de que trata esta resolução, para avaliação de eventual agravamento de risco e outras providências necessárias.

Art. 2º As sociedades seguradoras e os segurados ficarão sujeitos às sanções definidas no regulamento do PSR, caso os contratos de seguro estejam em desacordo com as condições estabelecidas no art. 1º, identificados nas atividades de fiscalização do Programa, comprovados por reclamação ou por denúncia de terceiros.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2026, aplicando-se apenas a apólices emitidas após essa data.

11.21.1 Os critérios de análise serão adotados para propostas dos produtos subvencionáveis e não subvencionáveis.

12. CARÊNCIA

O período de carência para este seguro será conforme estabelecido na proposta e ratificado na apólice do seguro.

13. RENOVAÇÃO

A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, preenchida e assinada por ele, seu representante legal ou corretora de seguros.

14. VIGÊNCIA DO SEGURO

14.1 O início, e o término de vigência do seguro se dará às 24 (vinte e quatro) horas das respectivas datas indicadas na apólice.

14.2 Nos contratos de seguros cujas Propostas de Seguro tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos não haverá cobertura até a data da aceitação da proposta.

14.3 Os contratos de seguro cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, em caso de cobertura provisória contratada, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 30.2 destas condições gerais.

14.4 Em caso de recusa da Proposta de Seguro dentro dos prazos previstos na Cláusula 11– CONTRATAÇÃO DO SEGURO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o Segurado, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

14.5 O valor pago deverá ser restituído ao Segurado, no caso de ter sido contratada a cobertura provisória, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da formalização da recusa, deduzida a parcela correspondente ao período “pro rata temporis” em que tiver prevalecido a cobertura.

15. TÉRMINO DO SEGURO

O término de vigência da cobertura deste seguro para cada cultura segurada será conforme as respectivas datas especificadas na Apólice.

16. PAGAMENTO DO PRÊMIO

16.1 O prêmio deste seguro deverá ser pago em parcela única obrigatoriamente por meio da rede bancária ou outras formas admitidas em lei até as datas de vencimento estabelecidas na apólice de seguro ou no documento de cobrança emitido pela Seguradora. O mesmo será encaminhado diretamente ao segurado ou seu representante legal juntamente com a Proposta de Seguro.

16.2 A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar as datas expressas no(s) documento(s) de cobrança emitido pela Seguradora.

16.2.1 Quando a data de vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

16.2.2 A falta de pagamento da primeira parcela ou do prêmio à vista implicará no cancelamento da proposta.

16.3 Configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função da proporção do prêmio efetivamente paga em relação à totalidade do prazo contratual, tomando-se por base o período pro rata temporis.

16.3.1 Alternativamente à redução da vigência da cobertura e a critério da seguradora, o LMI da cobertura poderá ser ajustado em função da proporção do prêmio efetivamente pago em relação à totalidade do prêmio original.

16.3.2 A seguradora deverá informar ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ou Limite Máximo de Indenização ajustado.

16.3.3 A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação do segurado concedendo-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, contado do recebimento, para a purgação da mora.

16.3.4 A resolução do contrato, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a notificação prévia e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias após a suspensão da garantia.

16.4 Se o segurado pagar no todo ou em parte, isso não caracteriza a responsabilidade da seguradora que, em caso de recusa total ou parcial, efetuará a devolução, corrigida monetariamente conforme a Cláusula Correção de Valores.

16.5 Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das suas parcelas sem que tenha sido efetuado, o direito a indenização não ficará prejudicado. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

16.6 Caberá devolução de prêmio, atualizado monetariamente pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo / Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurado entre o último índice publicado antes da data do pagamento do prêmio e o índice publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução do prêmio, no caso de não ter havido o plantio da cultura.

16.7 Para fazer jus à referida devolução, o Segurado ou seu representante deverá encaminhar o pedido por escrito à Seguradora, logo após o término do prazo de plantio da cultura, previsto no Zoneamento Agrícola, esclarecendo a razão da inocorrência do plantio.

16.8 É vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

17. CANCELAMENTO DO SEGURO

17.1 O seguro poderá ser cancelado a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes contratantes, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de cancelamento.

17.2 No caso de rescisão total ou parcial do seguro, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com concordância da outra, deverão ser observadas as seguintes disposições:

17.2.1 Por iniciativa da Seguradora, que reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido;

17.2.2 Na hipótese de cancelamento a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

TABELA DE PRAZO CURTO

Relação a ser aplicada sobre a vigência do PRÊMIO original para obtenção de prazo em dias:

dias	15/365	30/365	45/365	60/365	75/365	90/365	105/365	120/365
%	13%.	20%.	27%.	30%.	37%.	40%.	46%.	50%.
dias	**135/365**	**150/365**	**165/365**	**180/365**	**195/365**	**210/365**	**225/365**	**240/365**
%	56%.	60%.	66%.	70%.	73%.	75%.	78%.	80%.
dias	**255/365**	**270/365**	**285/365**	**300/365**	**315/365**	**330/365**	**345/365**	**365/365**
%	83%.	85%.	88%.	90%.	93%.	95%.	98%.	100%

17.2.3 Para prazos não previstos na tabela acima deverão ser utilizados percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

17.3 No caso de cancelamento do contrato de seguro, os valores exigíveis serão calculados a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Sociedade Seguradora.

17.3.1 O prazo máximo para devolução do prêmio a título de cancelamento é de 10 (dez) dias corridos a contar de sua formalização. Ultrapassado este prazo, o valor devido a título de devolução do prêmio se sujeitará a atualização monetária pela variação positiva do IPCA - Indice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

17.3.2 A atualização que trata o item 17.3.1 será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

17.3.3 Na hipótese do IPCA/IBGE ser extinto, será utilizado o IGPM/FGV - Índice Geral de Preços para o Mercado /Fundação Getúlio Vargas.

17.3.4 Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo fixado incidirá juros moratórios, equivalentes 0,25% ao mês, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para a devolução do prêmio.

18. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

18.1 O Segurado, independente de outras estipulações deste seguro, sob pena de cancelamento da apólice de seguro, obriga-se a:

a) segurar toda a área plantada na propriedade com a cultura segurada relacionada na proposta;

b) identificar corretamente as áreas seguradas, através de croqui detalhado com correta divisão das mesmas nas parcelas / talhões / quadras / glebas existentes, que fazem parte da proposta;

c) detalhar a situação da lavoura na Proposta de Seguro. No caso de haver dano prévio na cultura segurada, será seguido o estipulado nos subitens 11.15, 11.16 e 11.17 da Cláusula 11- CONTRATAÇÃO DO SEGURO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA;

d) conduzir a lavoura conforme as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas, zoneamento agrícola e especialmente no que se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes empregadas e época de plantio, assim como o emprego adequado dos tratos culturais e fitossanitários;

e) não permitir a entrada de animais na área segurada;

f) permitir à Seguradora a inspeção dos bens segurados pelas pessoas por ela autorizadas a qualquer momento e facilitar o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para a devida apreciação do risco;

g) comunicar imediatamente à Seguradora todas as circunstâncias que possam afetar ou alterar o risco descrito na Proposta de Seguro;

h) comunicar à Seguradora, por si ou por seu representante ou preposto, pelo meio mais rápido possível, qualquer evento que possa vir a caracterizar um sinistro ou qualquer outro dano causado à plantação segurada, indenizável ou não;

i) manter planilhas ou relatórios das informações relevantes relacionadas com o controle de produção, crescimentos, raleios, tratamentos e manipulações em geral da cultura ou bem segurado durante todo o período de vigência da Apólice, os quais estarão sempre à disposição da Seguradora ou seus representantes para sua verificação;

j) autorizar qualquer representante da Seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários nas máquinas de beneficiamento, cooperativas, centros de abastecimentos, armazéns gerais, firmas compradoras, indústrias e entidades bancárias com as quais a cultura segurada estiver ou vier a estar vinculada;

k) comunicar por escrito à Seguradora, até o prazo máximo de 8 (oito) dias da sua ocorrência, os seguintes fatos:

   i. venda, alienação, cessão ou qualquer forma de transferência da plantação segurada;

   ii. penhor ou qualquer outro ônus sobre a plantação segurada;

   iii. quaisquer modificações na área estabelecida na Apólice, bem como qualquer modificação no método de cultivo adotado.

18.2 Na ocorrência do sinistro, sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado se obriga a:

a) Comunicar formalmente à Seguradora qualquer evento que possa ocasionar em ocorrência do sinistro ou qualquer outro dano causado à cultura segurada, indenizável ou não, seguindo

os prazos estabelecidos pela ***RESOLUÇÃO Nº 73, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), DE 22 DE JUNHO DE 2020:***

*I - **Pelos produtores rurais:** na ocorrência de evento(s) coberto(s), o segurado por si, ou por seu representante legal ou preposto, sob pena de perder o direito à indenização, deverá comunicar o fato à seguradora, através do canal de comunicação da respectiva empresa, tão logo saiba do evento ocorrido, respeitando o prazo em dias, conforme abaixo especificado:*

a) Prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, a contar da data da ocorrência do evento, para as coberturas de: chuva excessiva na colheita, geada, granizo, incêndio/raio, inundação, variação excessiva de temperatura, ventos frios e ventos fortes / vendavais.

b) Para as coberturas de seca e chuva excessiva, prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos do término do período de estiagem ou chuva, limitado ainda a 30 (trinta) dias corridos do início da colheita.

c) Para Vistoria Final - O agendamento da vistoria final será acordado entre o perito e o segurado. Este agendamento seguirá a data constante no aviso de colheita, que deverá ser informada pelo segurado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da realização da colheita.

Parágrafo único. Havendo ocorrência de eventos com características catastróficas, sejam climáticas com alta severidade e frequência, ou qualquer outra que venha interferir nos prazos e condições para a realização das vistorias, o prazo de envio da vistoria preliminar poderá ser alterado. O novo prazo deverá ser definido em comum acordo entre seguradora e segurado.

A não observância destes termos poderá acarretar ao Segurado a perda do direito a indenização.

b) provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, facultando à Seguradora a plena elucidação do mesmo e prestando-lhe a assistência que se fizer necessária;

c) empregar todos os meios ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro e, se não o fizer por dolo ou negligência, a Seguradora ficará liberada da indenização correspondente;

d) não proceder a colheita na área sinistrada ou mexer nos bens afetados pelo sinistro sem a prévia autorização da Seguradora, pelo que perderá o direito a qualquer indenização;

e) não cortar ou proceder a colheita da área segurada atingida pelo evento coberto pelo seguro, em hipótese alguma, antes da realização das vistorias cabíveis, período no qual a Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do sinistro para que possam dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e consequências do sinistro;

f) comunicar à Seguradora por escrito o encerramento da colheita.

18.3 Além do disposto, sob pena de cancelamento da apólice ou perda de direito à indenização:

18.3.1 Se houver algum erro de dados e/ou informações constantes na Apólice, o Segurado deverá solicitar à Seguradora, por escrito e dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega do documento probatório ou da Apólice, a correção da divergência. Decorrido este prazo, será considerado válido o disposto na Apólice.

18.3.2 Não exercer atividades agropecuárias, comerciais ou particulares, sejam ou não cobertas por esta Apólice, em:

a) Áreas de Preservação Ambiental (APAs), salvo quando houver autorização oficial prevista em plano de manejo ou concedida pelo gestor da APA;

b) em Unidades Nacionais de Conservação (UNCs); ou

c) em quaisquer áreas restritas, protegidas ou embargadas, conforme registros do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou de qualquer outro órgão governamental competente;

d) em terras indígenas ou em terras ocupadas e tituladas por remanescentes de comunidades quilombolas, conforme determinação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou de outros órgãos governamentais competentes;

e) não exercer atividades agropecuárias e comerciais em desacordo com a legislação ambiental ou normas infralegais vigentes, ainda que tal descumprimento não implique agravamento do risco coberto por esta Apólice.

18.3.3 Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado é obrigado a:

I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II - avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;

III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

18.3.3.1 O descumprimento doloso dos deveres previstos no item 18.3.3 implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

18.3.3.2 O descumprimento culposo dos deveres previstos no item 18.3.3 implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

18.3.3.3 Não se aplica o disposto nos itens 18.3.3.1 e 18.3.3.2, no caso dos deveres previstos nos incisos II e III do item 18.3.3, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

18.3.3.4 Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições citadas, sujeitando-se às mesmas sanções.

18.3.3.5 As providências previstas no inciso I do item 18.3.3 não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável

18.3.4 É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro

18.3.4.1 O descumprimento culposo do dever previsto no item 18.3.4 implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro

18.3.4.2 O descumprimento doloso do dever previsto no item 18.3.4 exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

18.3.5 A provocação dolosa de sinistro, bem como atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal, determinam a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

18.3.5.1 A mesma consequência prevista no item 18.3.5 quando o segurado ou o beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

18.3.6 A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

19. OCORRÊNCIA DE SINISTRO

19.1 O Segurado ou seu representante legal, deverá, obrigatoriamente, comunicar de imediato à Seguradora todo e qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, ou qualquer outro dano causado a cultura segurada, indenizável ou não, tão logo tome conhecimento do mesmo, devendo ainda tomar todas as providências que estiverem ao seu alcance, a fim de minorar as consequências do evento, apresentando todas as provas da ocorrência do sinistro, da existência e da quantidade dos bens segurados.

19.2 O descumprimento doloso dos deveres previstos no item 19.1 implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

19.2.1 O descumprimento culposo dos deveres previstos no item 19.1 implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

19.3 As despesas efetuadas pelo Segurado com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa estarão incluídas no Limite Máximo de Indenização.

19.4 Correrão obrigatoriamente por conta da sociedade seguradora, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa, até o Limite Máximo de Indenização fixado no contrato:

a) A despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um sinistro;

b) os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, o dano ou salvar a coisa.

19.5 Ocorrendo risco climático coberto sobre o bem segurado dentro do período de cobertura, a Seguradora enviará peritos ao local sinistrado no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos (ou 15 dias úteis) a contar da data do aviso se sinistro.

19.6 Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa percentual de produção por amostragem do que falta colher da lavoura sinistrada.

19.7 Os sinistros ocorridos somente serão objeto de apreciação pela Seguradora quando decorrerem de eventos cobertos e quando forem mantidas intactas as áreas atingidas pelo(s) evento(s).

19.8 As reclamações decorrentes de danos causados por uma mesma ocorrência e origem serão consideradas um único sinistro, independentemente da quantidade de reclamações, e a data do sinistro será aquela em que tiver sido produzido o primeiro dano.

19.9 Quando a propriedade rural estiver sujeita à fiscalização por sensoriamento remoto deve ter a sua localização identificada por meio de coordenadas geodésicas, de forma a delimitar o perímetro da área plantada, de acordo com o constante em lei.

19.10 Caso o segurado tenha detalhado na proposta de seguro a subdivisão das parcelas / talhões / quadras / glebas existentes na área segurada de forma incorreta, de forma que as vistorias de campo (prévias e/ou de sinistro) realizadas pela Seguradora constatem uma subdivisão distinta da colocada na proposta, será considerada como correta, para efeitos de regulação de sinistro, a subdivisão / detalhamento verificado pela(s) vistoria(s) de campo realizada(s) pela Seguradora.

19.11 O Segurado somente poderá realizar toaletes, podar, recepar, erradicar, replantar ou colher a área sinistrada após a realização pela Seguradora do laudo de inspeção de danos realizado conforme o subitem 19.2 desta cláusula, e autorização da Seguradora, conforme Cláusula 23-PERÍCIA.

19.12 Se no momento da vistoria do sinistro for constatado que o segurado, seu representante ou corretor de seguros, fez declarações divergentes no que tange ao nível de tecnologia, produtividade, utilização de irrigação, tipo de solo e parque de máquinas, quando da contratação do seguro, que o beneficiaram no aumento do limite máximo de indenização, a Seguradora fará a regulação do sinistro considerando como limite máximo de indenização o valor original, sem considerar o referido aumento.

19.13 Em caso de sinistro, as despesas de contenção e salvamento correrão de acordo com o disposto:

19.13.1 As despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, especificado na apólice, sem reduzir a garantia do seguro;

19.13.2 Se mantém ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes;

19.13.3 Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção;

19.13.4 A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado;

19.13.5 Se não for pactuado limite diverso, o reembolso das despesas de contenção ou de salvamento será limitado ao equivalente a 20% (vinte por cento) do limite máximo de indenização ou capital garantido aplicável ao tipo de sinistro iminente ou verificado;

19.13.6 A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado;

19.13.7 Em danos causados na tentativa de salvamento correrá obrigatoriamente por conta da Seguradora, até o limite equivalente a 2% (dois por cento) do Limite Máximo de Indenização da respectiva cobertura afetada, limitado ao máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), os valores

referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

19.14 Além do disposto, de acordo com a Lei nº 15.040/2024, ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado é obrigado a:

19.14.1 tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

19.14.2 avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;

19.14.3 prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

19.14.3.1 O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

19.14.3.2 O descumprimento culposo dos deveres previstos neste ar go implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

19.14.3.3 Não se aplica o disposto nos itens 19.14.3.1 e 19.14.3.2, no caso dos deveres previstos nos itens 19.14.2 e 19.14.3, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

19.14.3.4 Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

19.14.3.5 As providências previstas no item 19.14.1 não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável.

20. APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

20.1 Independente da ocorrência de um ou mais eventos cobertos durante o mesmo ciclo de produção, o cálculo do valor da indenização será realizado de forma conjunta.

20.2 Na ocorrência de um ou mais sinistros, o valor da franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado sempre será descontado uma única vez, conforme estabelecido na Cláusula 8- FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO. Exceto em condições excepcionais onde houve acordo prévio para desconto da franquia ou participação obrigatória do segurado (POS), a cada sinistro ocorrido. E tal situação deve vir descrita e destacada na apólice

20.3 Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na Proposta de Seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas, conforme definido na Cláusula 21 - RATEIO.

20.4 Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula 6- EXCLUSÕES GERAIS, destas Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção.

20.5 Se for constatada durante a vistoria que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem autorização da Seguradora, conforme alínea "d" do subitem 18.2 da Cláusula 18-OBRIGAÇÕES DO SEGURADO, será reduzido o LMI do item na mesma proporção da área colhida. Esta regra valerá também para o cálculo do rateio, conforme Cláusula 21-RATEIO**.**

20.6 A indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

Indenização = Prejuízo Final - FD

Onde:

Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.

FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%), conforme descrito na Cláusula 7-FRANQUIA DEDUTÍVEL E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS) e determinada na apólice.

20.7 O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

20.8 Em caso de mais de um sinistro ocorrido, o cálculo do prejuízo final é feito descontando os prejuízos anteriores do LMI total, e somando todos para o cálculo final. Exceto para coberturas que tenham LMI próprio diferente do LMI da cobertura principal. Nesse caso é calculado separadamente o prejuízo dessa cobertura sobre seu LMI específico e somado aos demais prejuízos.

20.9 Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento colocado abaixo:

20.9.1 Olerícolas:

20.9.2

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO

CULTURA	N° DIAS	% LMI CONSIDERADO
Alho	Até 20	40%
	21 a 30	75%
	31 a 60	85%
	acima de 60	100%

Batata	Até 20	40%
	21 a 45	70%
	46 a 60	85%
	acima de 60	100%
Cebola	Até 15	40%
	16 a 30	70%
	31 a 60	85%
	acima de 60	100%
Pimentão	Até 15	40%
	16 a 30	60%
	31 a 60	85%
	acima de 60	100%
Tomate de Mesa	Até 15	40%
	16 a 30	60%
	31 a 60	85%
	acima de 60	100%
Tomate Industria	Até 15	35%
	16 a 30	70%
	31 a 60	80%
	acima de 60	100%

20.9.2.1 Para todas as culturas, a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio/transplante.

20.10 Caso se verifique, a qualquer momento, que a cultura segurada foi conduzida em desacordo com as recomendações técnicas de órgãos oficiais de pesquisa e extensão rural, o Limite Máximo de Indenização poderá ser alterado, reduzindo-se a produtividade esperada informada na Proposta de Seguro.

21. RATEIO

21.1 No caso de o Segurado não contratar na Apólice a totalidade da área plantada com a mesma cultura e sob sua responsabilidade, observados os riscos não cobertos, em caso de sinistro, o cálculo da indenização terá a aplicação do rateio, conforme demonstrado na fórmula abaixo:

$$IF = IA \times (AS / AC)$$

Onde:
IF = Indenização Final
IA = Indenização Apurada
AS = Área segurada (ha)
AC = Área Cultivada (ha)

21.2 Na hipótese de eventual sinistro, se for apurado pela Seguradora que a área plantada é inferior à área segurada declarada na proposta e expressa na apólice, será considerado para efeito de indenização a área efetivamente plantada com a cultura segurada.

22. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO

22.1 O Segurado ou seu representante legal deverá comunicar à Seguradora, por escrito (pelos canais de comunicação) e de imediato, por meio do formulário Aviso de Sinistro, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, apresentando as informações que permitam identificar os prejuízos ocorridos (ou a ocorrer).

22.2 Os documentos básicos de sinistro são:

DOCUMENTOS PARA ANÁLISE, REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO	PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA
Formulário de Aviso de Sinistro	X	X
Formulário Aviso de Término de Colheita	X	X
RG e CPF do Segurado e Beneficiário (se houver)	X	
Comprovante de endereço do Segurado e Beneficiário (se houver)	X	X
Cartão CNPJ do Segurado e Beneficiário (se houver)		X
Contrato Social do Segurado e Beneficiário (se houver)		X
Estatuto Social do Segurado e Beneficiário (se houver)		X
Ata da última eleição da diretoria do Segurado e Beneficiário (se houver)		X
Laudo do corpo de Bombeiros, em caso de incêndio	X	X
Dados Bancários do Segurado ou Beneficiário (se houver)	X	X
Laudo Preliminar de Inspeção de Sinistro (se houver)	X	X
Laudo Final de Inspeção de Sinistro	X	X

22.3 Mediante dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgue necessário para análise, regulação, liquidação do sinistro.

23. PERÍCIA

23.1 A Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do sinistro para que possam dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e consequências do sinistro de acordo com as normas e procedimentos do manual de regulação de sinistros.

23.2 O Segurado ou seu representante legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos e, mesmo que discorde do laudo de inspeção final elaborado, deverá assiná-lo, manifestando sua discordância no próprio laudo. Neste caso, a Seguradora enviará outro técnico para dirimir as contradições. Persistindo o desacordo, o Segurado deverá eleger um perito de empresa técnica especializada que, juntamente com o da Seguradora, tentarão chegar a um consenso. Se ainda assim não houver entendimento, as partes escolherão um terceiro perito, e estes trabalharão em conjunto e por maioria de votos e resolverão as questões contraditórias, descrevendo-as em ata assinada pelos mesmos.

23.2.1 Se, após 48 (quarenta e oito) horas da comunicação do conteúdo do laudo final ao Segurado ou seu representante legal, este não assinar o referido Laudo, ficará entendido que aceita integralmente seu conteúdo.

24. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

24.1 A indenização devida por força deste seguro será paga em primeiro lugar ao Beneficiário da apólice, se houver.

24.2 Se, após o pagamento da indenização ao Beneficiário, houver valor remanescente oriundo de indenização de responsabilidade da Seguradora, o valor será pago ao Segurado, observado o disposto na cláusula Limite Máximo de Indenização destas Condições Gerais.

24.3 A partir do cumprimento de todas as exigências por parte do Segurado, a Seguradora efetuará a liquidação do sinistro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a entrega de todos os documentos básicos elencados na cláusula 22 – Documentos Necessários Em Caso de Sinistro.

24.4 Para nota(s) fiscal(is) de semente(s) utilizada(s) na implantação da cultura segurada, serão aceitas somente documentos emitidos em nome do segurado ou em nome da propriedade onde localiza-se a área segurada, com data até 6 (seis) meses anteriores ao plantio;

24.5 Na hipótese de ocorrer dúvida fundada e justificável por parte da Seguradora, outros documentos poderão ser solicitados.

24.5.1 Solicitados documentos complementares, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

24.6 As indenizações serão pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega de todos os documentos solicitados pela seguradora;

24.6.1 O não pagamento da indenização no prazo previsto implicará na aplicação da atualização monetária pela variação positiva do índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da data do término da colheita até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o valor atualizado monetariamente.

24.6.2 Fica entendido e acordado que as atualizações previstas nesta cláusula, serão efetuadas com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação.

24.6.3 Na hipótese de extinção do índice pactuado haverá substituição automática para aplicação do índice IPC/FIPE ou outro índice que venha a substituí-lo.

25. RECUSA DE SINISTRO

25.1 Quando a Seguradora recusar um sinistro após recebimento e análise de toda a documentação necessária com base nas Condições Gerais do seguro, deverá comunicar os motivos da recusa ao Segurado por escrito dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

25.2 Se após o pagamento da indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito ao seu recebimento, esta poderá requerer do Segurado ou seus herdeiros legais a devolução dos valores pagos indevidamente e demais gastos despendidos com a regulação do sinistro.

25.3 O início da cobertura da cultura reintegrada ao seguro obedecerá aos critérios estabelecidos nas condições especiais de cada cultura.

26. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

26.1 Ao pagar a indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, até o limite do valor despendido com a indenização e gastos incorridos com a mesma, em todos os direitos e ações do Segurado ou das pessoas seguradas contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos ou para eles tenham concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício desta sub-rogação. Este direito não poderá ser exercido em prejuízo direto do Segurado.

26.2 Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

27. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

27.1 O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente por escrito a todas as seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

27.2 O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;

b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e

c) danos sofridos pelos bens segurados.

27.3 A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

27.4 Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos em apólices de seguros distintos, a distribuição de responsabilidade entre as seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

27.4.1 Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusula de rateio.

27.4.2 Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada,

determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito desse recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices de seguros serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo indenização será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização dessas coberturas;

b) caso contrário, a "indenização individual ajustada" será a indenização individual calculada de acordo com o subitem 27.4.1 desta cláusula.

27.4.3 Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices de seguros relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 27.4.2 desta cláusula.

27.4.4 Se a quantia a que se refere o subitem 27.4.3 desta cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

27.4.5 Se a quantia estabelecida no subitem 27.4.3 desta cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.

27.5 A sub-rogação relativa a salvados dar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada seguradora na indenização paga.

27.6 Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto desta negociação às demais participantes.

28. PERDA DE DIREITOS

28.1 Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições desta apólice, sob pena de perder a garantia, sem direito à restituição do prêmio já pago, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.

28.2 Se o Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros fizerem declarações inexatas ou omitirem circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta de seguro ou no valor do prêmio, poderá ter o direito à garantia prejudicado, além de estar o Segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

28.3 O Segurado por si, por seu representante legal ou preposto, deve comunicar à Seguradora qualquer relevante agravamento do risco tão logo dele tome conhecimento.

28.3.1 O Segurado que dolosamente descumprir este dever poderá perder a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

28.3.2 O Segurado que culposamente descumprir este dever fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, não fará jus à garantia.

28.3.3 Ciente do agravamento, sem culpa do segurado, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de resolução.

28.3.4 O cancelamento do contrato será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação da resolução pela Seguradora, sendo restituída a diferença de prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

28.4 Conforme a Lei de Seguros 15.040/2024, a resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo que comprove o recebimento da notificação pelo segurado, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

28.5 O Segurado perderá o direito à indenização se houver fraude ou tentativa de fraude, simulando um sinistro ou agravando intencionalmente as consequências de um sinistro, para obter indenização;

28.6 O Segurado também poderá perder o direito à indenização quando:

a) comunicar a ocorrência do sinistro de forma intempestiva, que não permita a identificação e caracterização do evento causador do dano;

b) colher ou realizar qualquer procedimento, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Seguradora, em caso de sinistro, na área sinistrada.

c) a data comunicada pelo Segurado para início de colheita for posterior ao ponto ideal de colheita da cultura, evidenciado pela queda do produto no solo, apodrecimento ou avanço excessivo no ponto de amadurecimento.

d) a Seguradora for impedida ou não tiver a permissão para realizar as vistorias ou verificações que julgar necessárias.

e) Quando for verificado que a cultura segurada está em local diferente do informado na apólice de seguro e no questionário de avaliação de risco.

f) O Segurado contratar novo seguro sobre os mesmos interesses e contra os mesmos riscos, sem comunicar previamente sua intenção à Seguradora.

29. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

30. FORO

O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

31. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

31.1 Os valores devidos em caso de cancelamento da Apólice serão atualizados monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

31.2 No caso de recebimento indevido de prêmio pela Seguradora, este será atualizado monetariamente, sendo a data de obrigação de restituição a data de recebimento do respectivo prêmio.

31.3 Para os casos de pagamento da indenização ou devolução do prêmio quando da recusa da Proposta de Seguro, o não pagamento do valor devido dentro do prazo estipulado, respeitando-se a faculdade de suspensão da respectiva contagem, quando for o caso, acarretará:

a) atualização monetária, sendo a data de obrigação de pagamento e/ou restituição a data de término da colheita ou a data de formalização da recusa; e

b) incidência de juros moratórios de 6% a.a. (seis por cento ao ano), calculados pro rata temporis e contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

31.4 O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou o índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente antes da data de sua efetiva liquidação.

31.5 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

32. BENEFICIÁRIO DO SEGURO

32.1 O Segurado poderá indicar na Proposta de Seguro o(s) beneficiário(s) e os respectivos percentuais de indenização do seguro. Se não houver indicação na Proposta, será entendido que o Beneficiário será o próprio Segurado.

33. DISPOSIÇÕES GERAIS

33.1 A aceitação da proposta de seguro estará sujeita à análise do risco.

33.2 O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

33.3 O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros e da sociedade seguradora no site www.susep.gov.br por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

33.4 As Condições Gerais do produto estão disponíveis no site da seguradora: www.pinseg.com.br;

33.5 As Partes se comprometem a cumprir integralmente os requisitos da legislação de Proteção de Dados aplicável, incluindo, mas não se limitando a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de

Dados "LGPD"), ou legislação equivalente em outra jurisdição, e as demais leis setoriais, conforme aplicável.

33.6 Quando aplicável, cada uma das partes deverá informar a ocorrência de um incidente de segurança à outra parte, em até 72 horas, a partir da ciência do incidente, seja ele suspeito ou confirmado, para que seja definido a forma e conteúdo de comunicação à agência reguladora e/ou aos titulares dos dados, conforme aplicável.

33.7 Cada parte oferecerá cooperação e assistência razoáveis à outra parte, a fim de que cumpram suas respectivas obrigações.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – TOMATE DE MESA

Cultura: Tomate Mesa

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:

- Granizo
- Geada
- Incêndio e Raio
- Tratamento Fitossanitário
- Cultivo Protegido

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura.

A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado da perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar e perda de qualidade por dano direto ao fruto, perdas estas decorrentes exclusivamente de granizo.

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à planta de tomate como um todo.

1.1.3 Período de Cobertura

1.1.3.1 O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:

a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.
b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60% (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

1.1.3.2 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento.

Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados, o percentual de área sinistrada e o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

Em casos excepcionais, pode ser realizada uma vistoria preliminar, caso o perito entenda que é necessário aguardar um maior desenvolvimento dos frutos para avaliar sua perda de qualidade.

1.1.5 Apuração de prejuízos

A apuração de prejuízos para essa cobertura, envolve a determinação de danos de três parâmetros: morte de plantas, desfolhamento da cultura e perda de qualidade por dano direto ao fruto.

Para determinação de danos por morte de plantas e desfolhamento são utilizadas tabelas de correlação com o estádio fenológico da cultura, essas tabelas e procedimentos estão descritos detalhadamente no manual de regulação de sinistros da referida cultura.

Para a apuração da depreciação pela perda de qualidade dos frutos da cobertura de granizo, serão observados os parâmetros de classificação, cujas descrições estão abaixo na tabela de depreciação:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO - CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Extra / CAT 1 - Extra / CAT 1	0%
Extra / CAT 1 - CAT 2	50%
Extra / CAT 1 - CAT 3	75%
Extra / CAT 1 - Descarte	100%
CAT 2 - CAT 2	0%
CAT 2 - CAT 3	50%
CAT 2 - Descarte	100%
CAT 3 - CAT 3	0%
CAT 3 - Descarte	50%
Descarte - Descarte	0%

- Definições de categoria (sem considerar os danos por granizo):

Extra/CAT 1 - São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 2% (dois por cento) da superfície. São tolerados até 5% (cinco por cento) da superfície do fruto com manchas profunda/ difusa de nível 01.

CAT 2 – São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície. São tolerados até 10% (dez por cento) da superfície do fruto com manchas profunda/ difusa de nível 02.

CAT 3 - São tolerados defeitos graves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície.

Descarte - Frutos com aparência que inviabilize sua comercialização, contendo defeitos graves que atinjam mais de 10% (dez por cento) da superfície do fruto.

- Definições de categoria (considerando os danos por granizo):

CAT 1 - Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

CAT 2 - Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

CAT 3 - Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;
Descarte - Frutos com mais de uma lesão de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme ou uma lesão superior a 5 mm que tenha rompido a epiderme do fruto.

Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto.

1.1.6 Cálculo dos prejuízos e Indenização

1.1.6.1 O prejuízo será calculado da seguinte forma:

Prejuízo = (% Danos x LMI item x % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final.

1.1.6.2 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.2 Cobertura de Geada – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo**.** A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado da perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar e perda de frutos, perdas estas decorrentes exclusivamente de geada.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde a planta de tomate como um todo.

1.2.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:

a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.

b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

Em casos excepcionais, pode ser realizada uma vistoria preliminar, caso o perito entenda que é necessário aguardar uma maior manifestação dos danos aos frutos.

1.2.5 Apuração de Prejuízos

a) A apuração de prejuízos para essa cobertura, envolve a determinação de danos de três parâmetros: morte de plantas, desfolhamento da cultura e perda de frutos.
b) Para determinação de danos por morte de plantas e desfolhamento são utilizadas tabelas de correlação com o estádio fenológico da cultura, essas tabelas e procedimentos estão descritos detalhadamente no manual de regulação de sinistros da referida cultura.
c) Para a determinação de perda de frutos, é utilizado o seguinte parâmetro:
d) São considerados frutos perdidos por geada, aqueles que apresentem aspectos morfológicos e fisiológicos que impossibilitem sua comercialização, ou seja, frutos com rachaduras, manchas de queimadura, “chochamento” e distúrbios fisiológicos causados pelo congelamento de suas células.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos e Indenização

Prejuízo = (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

1.2.6.1 Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2.6.2 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.3 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.3.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda da produção, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.3.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde a planta de tomate como um todo

1.3.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:
a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.
b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.3.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de perda de produção).

1.3.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota tabelas de morte de plantas e desfolhamento, tampouco analisa o percentual de frutos perdidos. A apuração de prejuízos consiste na determinação do percentual de área sinistrada do item e por consequência o percentual de danos final do item.

1.3.6 Cálculo dos prejuízos e indenização

1.3.6.1 O prejuízo será calculado da seguinte forma:

Prejuízo = (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.3.6.2 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:

Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.

FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.4 Cobertura Tratamento Fitossanitário – Adicional

1.4.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo.

Esta cobertura tem por objetivo indenizar o Segurado, como forma de ajuda de custo, para a realização do tratamento fitossanitário, em lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, quando ficar comprovado no laudo final de sinistro que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 3% e no máximo 15%.

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

1.4.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde a planta de tomate como um todo

1.4.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:

a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.
b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.4.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. No laudo de vistoria da cobertura principal de granizo, já é determinado se o item sinistrado tem direito ou não à cobertura de tratamento fitossanitário.

1.4.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura a apuração dos prejuízos consiste em identificar se os danos causados pela cobertura principal de granizo encontram-se no intervalo entre 3% a 15%. Caso o resultado do % de danos final do item sinistrado esteja no referido intervalo, é concedido o direito à indenização desta cobertura, e caso os danos sejam inferiores ou superiores ao referido intervalo, não é concedido o direito à indenização desta cobertura.

1.4.6 Cálculo dos prejuízos e indenização

1.4.6.1 Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de prejuízo única:

Prejuízo = (LMI Trat. Fitoss. X % Área Sinistrada)

Onde:
LMI Trat. Fitoss.: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de tratamento fitossanitário descrito na apólice
% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final da cobertura de granizo.

1.4.6.2 Para esta cobertura não há aplicação de Franquia ou POS, desta forma, o cálculo de indenização será:
Prejuízo = Indenização

a) Só deverá ser concedido o direito à indenização para essa cobertura se o resultado do % Dano final do item sinistrado, descrito no laudo de vistoria final da cobertura de granizo, esteja dentro do intervalo de 3% a 15%.
b) Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.
c) Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula de EXCLUSÕES

GERAIS, das Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção**.**

1.5 Cobertura de Cultivo Protegido – Adicional

1.5.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora se obriga a indenizar o Segurado a desvalorização dos frutos por danos causados pelo granizo que tenha atingido e rompido a cobertura de tela ou plástico e consequentemente os frutos.

A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado os prejuízos ocasionados tão somente na cobertura de tela ou plástico colocada sobre a cultura após a ocorrência exclusivamente de granizo não estando cobertos os danos causados aos componentes da estrutura (postes, arames ou âncoras).

1.5.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à cobertura de tela ou plástico colocada sobre a cultura e os frutos produzidos sob essa proteção.
As plantas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de cobertura determinado.

1.5.3 Riscos Excluídos:

a) Frutas não cobertas por tela ou plástico anti-granizo.
b) Frutas cobertas por telas ou plástico anti-granizo com mais de 3 (três) anos de fabricação.
c) Danos causados por vento, queda de árvores, galhos ou quaisquer outras estruturas classificadas como "quebra-vento".
d) Danos causados pelo impacto de implementos e/ou máquinas.
e) Telas ou plástico anti-granizo com mais de 3 (três) anos de fabricação.
f) Telas ou plástico anti-granizo em más condições de uso (rasgos, furos e outros danos pré-existentes).
g) Telas ou plástico anti-granizo inadequadamente instaladas, apresentando bolsões ou vãos entre fileiras maiores que 20 (vinte) centímetros.
h) Telas ou plástico anti-granizo que apresentarem ângulo de inclinação inadequado com as normas técnicas de construção.
i) Fogo.
j) Danos causados em frutos sob cobertura de tela ou plástico anti-granizo que não tenha sido danificada pelo granizo.
k) Danos causados aos frutos por evento coberto após o prazo definido pelo perito para reposição ou reparo da tela ou plástico, sem que estes tenham sidos realizados

1.5.4 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:
a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.
b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.5.5 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual da estrutura afetada dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado. Nessa vistoria, também é determinado o percentual de depreciação dos frutos em virtude do evento coberto ocorrido.

1.5.6 Apuração dos prejuízos

1.5.6.1 Consiste em duas etapas:

1) Verificação de danos a cobertura de tela ou plástico:

Determinação da intensidade e possível efeito do granizo sobre o bem segurado, definindo também se a estrutura de tela necessita de reparo ou reposição total na área atingida.
Cálculo do custo de reposição/reparo da tela ou plástico, determinação do número de homem/dia para reparo e a área em metros quadrados de tela ou plástico a serem reembolsados.

2) Verificação de depreciação dos frutos:

Determinação do percentual de depreciação dos frutos, através de amostragens aleatórias na área atingida nas quais os frutos serão classificados como “batidos” e “não batidos”, originando o percentual de depreciação conforme tabela a seguir:

Antes do Sinistro	Após o Sinistro	% de Depreciação
Não Batidos	Batidos	40 %

- Em caso de sinistro durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria para quantificação dos danos. Neste caso, a perda será calculada sobre a produção restante que será estimada através de amostragem sobre a área sinistrada segurada

- Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

1.5.7 Cálculo dos prejuízos e indenização

O cálculo é feito em duas partes, da seguinte forma:

a) Reparo ou substituição da tela ou plástico:

Prejuízo = HD x custo1 + AR x custo2

Onde:
HD = Número de homens dia necessário para o reparo/reposição;
custo1 = Custo unitário do homem dia fixado em R$ 50,00;
AR = Área de tela ou plástico reposta em metros quadrados;
custo2 = Custo do metro quadrado da tela ou plástico fixado da forma: plástico para estufas em R$ 7,50.

a.1) O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

b) Desvalorização dos Frutos:

Prejuízo = % Dano x LMI sinistrada

Onde:
% Dano = apuração do percentual de dano conforme 1.5.6 Apuração dos Prejuízos.
LMI sinistrada = (Área Sinistrada / Área Total) x LMI Total
LMI Total = Valor segurado por hectare x Área Total

b.1) O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – UVA DE MESA

Cultura: Uva de Mesa

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:

- Granizo
- Geada
- Incêndio e Raio
- Tratamento Fitossanitário
- Queda de Parreiral
- Proteção de Tela

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura. A Seguradora obriga-se a indenizar o Segurado pela redução de qualidade da produção, por danos aos brotos e/ou frutos decorrentes exclusivamente de granizo

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos brotos e frutos da planta.

1.1.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, o número de vistorias a ser realizado depende do estágio em que a cultura se encontrava no momento do sinistro. Sendo assim, de acordo com o estágio os procedimentos a serem realizados serão os seguintes:

Na Fase de Brotação:

serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos, conforme a época de ocorrência do evento. Caso sejam realizadas duas vistorias, a primeira vistoria será logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda, após a floração:

a) Na primeira vistoria, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o porcentual de brotos ou racimos produtivos perdidos e o número médio de brotos ou racimos produtivos restantes por planta.

b) Na segunda vistoria, após a florada o regulador recalculará o número médio de cachos por planta ou brotos produtivos, considerando o rebrote.

c) De posse desses dados, a Seguradora calculará o porcentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do parreiral. O cálculo será feito utilizando-se o número médio de cachos por planta obtido na primeira vistoria e somando-se a metade do incremento do número de cachos contabilizado na segunda vistoria.
d) Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

Na Fase de Frutificação:

a) deve ser realizada apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.
b) caso a cultura não apresente condições de avaliação no momento da primeira vistoria, esta deverá ser procedida antes do início da colheita ou toalete.
c) quando o sinistro ocorrer durante a colheita, será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora, para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, será feita a quantificação porcentual dos danos, sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, será feito o ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.
d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

1.1.5 Apuração de prejuízos

Para a cobertura de granizo, será apurada a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas.
Para a cultura de uva de mesa, a regulação de sinistro determinará o porcentual de perda quantitativa das unidades seguradas, sendo que, para sinistros ocorridos durante a fase de frutificação, este porcentual deverá ser submetido à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a fim de se determinar o porcentual de prejuízo final, que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia. A Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, para a cultura de uva de mesa, elaborada de acordo com as normas de regulação da Seguradora (que constam no manual de Regulação de Sinistro) é apresentada a seguir:

Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade				
% de Danos nos Frutos	**% de Perda de Qualidade**		**% de Danos nos Frutos**	**% de Perda de Qualidade**
1%	2%		26%	52%
2%	4%		27%	54%
3%	6%		28%	56%
4%	8%		29%	58%
5%	10%		30%	60%
6%	12%		31%	62%
7%	14%		32%	64%
8%	16%		33%	66%
9%	18%		34%	68%
10%	20%		35%	70%
11%	22%		36%	72%
12%	24%		37%	74%
13%	26%		38%	76%
14%	28%		39%	78%
15%	30%		40%	80%
16%	32%		41%	82%
17%	34%		42%	84%
18%	36%		43%	86%
19%	38%		44%	88%
20%	40%		45%	90%
21%	42%		46%	92%
22%	44%		47%	94%
23%	46%		48%	96%
24%	48%		49%	98%
25%	50%		50% ou acima	100%

1.1.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos (com conversão de Perda de qualidade) x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos (com conversão de Perda de qualidade): resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final. Sendo que se deve aplicar o % Danos do laudo final na tabela de conversão

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2 Cobertura de Geada – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado pela redução de produção segurada especificada na Apólice, por danos aos brotos e/ou frutos, decorrentes exclusivamente de geada, para sinistros ocorridos a partir de 10 de agosto do ano para o qual foi contratado o seguro.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos brotos e frutos da planta. As árvores frutíferas em si não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro.

1.2.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, o número de vistorias a ser realizado depende do estágio em que a cultura se encontrava no momento do sinistro. Sendo assim, de acordo com o estágio o procedimento a ser realizado serão os seguintes:

Na Fase de Brotação:

Serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos, conforme a época de ocorrência do evento. Caso sejam realizadas duas vistorias, a primeira vistoria será logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda, após a floração:

a) Na primeira vistoria, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o porcentual de brotos ou racimos produtivos perdidos e o número médio de brotos ou racimos produtivos restantes por planta.

b) Na segunda vistoria, após a florada o regulador recalculará o número médio de cachos por planta ou brotos produtivos, considerando o rebrote.

c) De posse desses dados, a Seguradora calculará o porcentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do parreiral. O cálculo será feito utilizando-se o número médio de cachos por planta obtido na primeira vistoria e somando-se a metade do incremento do número de cachos contabilizado na segunda vistoria.

d) Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

Na Fase de Frutificação:

a) deve ser realizada apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

b) caso a cultura não apresente condições de avaliação no momento da primeira vistoria, esta deverá ser procedida antes do início da colheita ou toalete.

c) quando o sinistro ocorrer durante a colheita, será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora, para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, será feita a quantificação porcentual dos danos, sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, será feito o ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.

d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

1.2.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura, será apurada a perda de quantidade de brotos ou cachos perdidos em decorrência de geada a partir de 15 de agosto do ano para o qual foi contratado o seguro. A apuração consiste em determinar o percentual de brotos ou cachos perdidos por geada.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo = (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.3 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.3.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.3.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos brotos e frutos da planta.

1.3.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.3.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de frutos perdidos).

1.3.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota um percentual de depreciação por perda de qualidade dos frutos, apenas o percentual de frutos perdidos. Portanto o percentual de área sinistrada do item vai equivaler o percentual de frutos perdidos e por consequência o percentual de danos final do item.

1.3.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo = (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.4 Cobertura Tratamento Fitossanitário – Adicional

1.4.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado o valor por hectare especificado na apólice das lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 3% e no máximo 15%, prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

1.4.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.4.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.4.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. No laudo de vistoria da cobertura principal de granizo, já é determinado se o item sinistrado tem direito ou não à cobertura de tratamento fitossanitário.

1.4.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura a apuração dos prejuízos consiste em identificar se os danos causados pela cobertura principal de granizo encontram-se no intervalo entre 6% a 25%. Caso o resultado do % de danos final do item sinistrado esteja no referido intervalo, é concedido o direito à indenização desta cobertura, e caso os danos sejam inferiores ou superiores ao referido intervalo, não é concedido o direito à indenização desta cobertura.

1.4.6 Cálculo dos prejuízos

Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de prejuízo única:

Prejuízo = (LMI Trat, Fitoss. X % Área Sinistrada)

Onde:

LMI Trat, Fitoss.: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de tratamento fitossanitário descrito na apólice

% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final da cobertura de granizo.

***** só deverá ser concedido o direito à indenização para essa cobertura se o resultado do % Dano final do item sinistrado, descrito no laudo de vistoria final da cobertura de granizo, esteja dentro do intervalo de 6% a 25%.***

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula de EXCLUSÕES GERAIS, das Condições

Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção**.**

1.5 Cobertura de Queda de Parreiral – Adicional

1.5.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado pelos prejuízos referentes à queda do(s) parreiral(is) segurado(s) decorrente de granizo e/ou ventos fortes.

1.5.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde às estruturas de sustentação do parreiral.
Os danos causados às plantas, aos brotos e à produção ocasionados pela queda do parreiral não estarão cobertos.

1.5.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.5.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual da estrutura afetada dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

1.5.5 Apuração de prejuízos

Consiste em determinar o percentual de área em que a estrutura afetada tenha atingido os seguintes parâmetros mínimos:
Pelo Sistema de Condução Latada, 30% (trinta por cento) ou mais de uma estrutura de sustentação esteja alterado em relação ao seu formato original, havendo um abaixamento de no mínimo 50 (cinquenta) centímetros nesta mesma proporção, com rompimento, arranquio ou inclinação de postes. Não será indenizável a queda resultante apenas de rompimento de cabos. Pelo Sistema de Condução Espaldeira, 30% (trinta por cento) ou mais dos metros lineares da unidade segurada estejam caídos.

1.5.6 Cálculo dos prejuízos

Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de prejuízo única:

Prejuízo = (LMI queda parr.. X % Área Sinistrada)

Onde:

LMI queda parr..: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de queda de parreiral descrito na apólice

% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final.

Cada parreiral será indenizável uma única vez

1.6 Cobertura de Proteção de Tela – Adicional

1.6.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio. A Seguradora se obriga a indenizar o Segurado a redução de produção contratada por danos causados pelo granizo que tenha atingido e rompido a cobertura de tela ou plástico e consequentemente os frutos.

A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado os prejuízos ocasionados tão somente na cobertura de tela ou plástico colocada sobre a cultura após a ocorrência exclusivamente de granizo não estando cobertos os danos causados aos componentes da estrutura (postes, arames ou âncoras).

1.6.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à cobertura de tela ou plástico colocada sobre a cultura e os frutos produzidos sob essa proteção.

As plantas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de cobertura determinado.

Riscos Excluídos:

a) *Frutas não cobertas por tela ou plástico anti-granizo.*
b) *Frutas cobertas por telas ou plástico anti-granizo com mais de 5 (cinco) anos de fabricação.*
c) *Danos causados por vento, queda de árvores, galhos ou quaisquer outras estruturas classificadas como "quebra-vento".*
d) *Danos causados pelo impacto de implementos e/ou máquinas.*
e) *Telas ou plástico anti-granizo com mais de 5 (cinco) anos de fabricação.*
f) *Telas ou plástico anti-granizo em más condições de uso (rasgos, furos e outros danos pré-existentes).*
g) *Telas ou plástico anti-granizo inadequadamente instaladas, apresentando bolsões ou vãos entre fileiras maiores que 20 (vinte) centímetros.*
h) *Telas ou plástico anti-granizo que apresentarem ângulo inferior a 30 (trinta) graus de inclinação.*
i) *Fogo.*
j) *Danos causados em frutos sob cobertura de tela ou plástico anti-granizo que não tenha sido danificada pelo granizo.*

k) *Danos causados aos frutos por evento coberto após o prazo definido pelo perito para reposição ou reparo da tela ou plástico, sem que estes tenham sidos realizados*

1.6.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.6.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual da estrutura afetada dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado. Nessa vistoria, também é determinado a perda de produção dos frutos em virtude do evento coberto ocorrido.

1.6.5 Apuração de prejuízos

Consiste em duas etapas:

1) Verificação de danos a cobertura de tela ou plástico:

Determinação da intensidade e possível efeito do granizo sobre o bem segurado, definindo também se a estrutura de tela necessita de reparo ou reposição total na área atingida.
Cálculo do custo de reposição/reparo da tela ou plástico, determinação do número de homens dia para reparo e a área em metros quadrados de tela ou plástico a serem reembolsados.

2) Verificação do dano aos frutos:

Determinação do percentual de perda de produção, ou seja, estabelece-se por análise visual, cacho a cacho na planta, a porcentagem de perda de quantidade, variando em intervalos de 0%, 5%, 10%, 20%, 30%, 40%, 50%, 60%, 70%, 80%, 90% e 100%. Estabelece-se a porcentagem de perda, considerando como 100% a perda daqueles cachos completamente destacados da planta.
- Em caso de sinistro durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria para quantificação dos danos. Neste caso, a perda será calculada sobre a produção restante que será estimada através de amostragem sobre a área sinistrada segurada
- Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

1.6.6 Cálculo dos prejuízos

O cálculo é feito em duas partes, da seguinte forma:

a) Reparo ou substituição da tela ou plástico:

Prejuízo = HD x custo1 + AR x custo2

Onde:
HD = Número de homem dia necessário para o reparo/reposição;
custo1 = Custo unitário do homem dia fixado em R$ 30,00;
AR = Área de tela ou plástico reposta em metros quadrados;
custo2 = Custo do metro quadrado da tela ou plástico fixado da forma: tela em R$ 1,10; plástico para estufas em R$ 1,60; plástico para túnel em R$ 0,90.

b) Desvalorização dos Frutos:

Prejuízo = % Dano x LMI sinistrada

Onde:
% Dano = apuração do percentual de dano conforme 1.6.5 Apuração dos Prejuízos.
LMI sinistrada = (Área Sinistrada / Área Total) x LMI Total
Onde:
LMI Total = Valor segurado por hectare x Área Total

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – UVA DE VINHO

Cultura: Uva de Vinho

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:
- Granizo
- Geada
- Incêndio e Raio
- Tratamento Fitossanitário
- Queda de Parreiral
- Perda de Qualidade
- Proteção de Tela

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura. A Seguradora obriga-se a indenizar o Segurado pela redução de produção, por danos aos brotos e/ou frutos decorrentes exclusivamente de granizo

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos brotos e frutos da planta.

1.1.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, o número de vistorias a ser realizado depende do estágio em que a cultura se encontrava no momento do sinistro. Sendo assim, de acordo com o estágio o procedimento a ser realizado serão os seguintes:

Na Fase de Brotação:

serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos, conforme a época de ocorrência do evento. Caso sejam realizadas duas vistorias, a primeira vistoria será logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda, após a floração:

a) Na primeira vistoria, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o porcentual de brotos ou racimos produtivos perdidos e o número médio de brotos ou racimos produtivos restantes por planta.

b) Na segunda vistoria, após a florada o regulador recalculará o número médio de cachos por planta ou brotos produtivos, considerando o rebrote.
c) De posse desses dados, a Seguradora calculará o porcentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do parreiral. O cálculo será feito utilizando-se o número médio de cachos por planta obtido na primeira vistoria e somando-se a metade do incremento do número de cachos contabilizado na segunda vistoria.
d) Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

Na Fase de Frutificação:
a) deve ser realizada apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.
b) caso a cultura não apresente condições de avaliação no momento da primeira vistoria, esta deverá ser procedida antes do início da colheita ou toalete.
c) quando o sinistro ocorrer durante a colheita, será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora, para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, será feita a quantificação porcentual dos danos, sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, será feito o ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.
d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

1.1.5 Apuração de prejuízos

Para a cobertura de granizo, será apurada a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas.
A regulação de sinistro determinará o porcentual de perda quantitativa das unidades seguradas.

1.1.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo = (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2 Cobertura de Geada – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado pela redução de produção segurada especificada na Apólice, por danos aos brotos e/ou frutos, decorrentes exclusivamente de geada, para sinistros ocorridos a partir de 10 de agosto do ano para o qual foi contratado o seguro.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos brotos e frutos da planta. As árvores frutíferas em si não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro.

1.2.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, o número de vistorias a ser realizado depende do estágio em que a cultura se encontrava no momento do sinistro. Sendo assim, de acordo com o estágio o procedimento a ser realizado serão os seguintes:

Na Fase de Brotação:

serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos, conforme a época de ocorrência do evento. Caso sejam realizadas duas vistorias, a primeira vistoria será logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda, após a floração:

a) Na primeira vistoria, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o porcentual de brotos ou racimos produtivos perdidos e o número médio de brotos ou racimos produtivos restantes por planta.

b) Na segunda vistoria, após a florada o regulador recalculará o número médio de cachos por planta ou brotos produtivos, considerando o rebrote.

c) De posse desses dados, a Seguradora calculará o porcentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do parreiral. O cálculo será feito utilizando-se o número médio de cachos por planta obtido na primeira vistoria e somando-se a metade do incremento do número de cachos contabilizado na segunda vistoria.

d) Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

Na Fase de Frutificação:

a) deve ser realizada apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

b) caso a cultura não apresente condições de avaliação no momento da primeira vistoria, esta deverá ser procedida antes do início da colheita ou toalete.

c) quando o sinistro ocorrer durante a colheita, será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora, para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, será feita a quantificação porcentual dos danos, sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, será feito o ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.

d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

1.2.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura, será apurada a perda de quantidade de brotos ou cachos perdidos em decorrência de geada a partir de 15 de agosto do ano para o qual foi contratado o seguro. A apuração consiste em determinar o percentual de brotos ou cachos perdidos por geada.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo = (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.3 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.3.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.3.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos brotos e frutos da planta.

1.3.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.3.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de frutos perdidos).

1.3.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota um percentual de depreciação por perda de qualidade dos frutos, apenas o percentual de frutos perdidos. Portanto o percentual de área sinistrada do item vai equivaler o percentual de frutos perdidos e por consequência o percentual de danos final do item.

1.3.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo = (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.4 Cobertura Tratamento Fitossanitário – Adicional

1.4.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado o valor por hectare especificado na apólice das lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 3% e no máximo 15%, prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

1.4.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.4.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.4.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. No laudo de vistoria da cobertura principal de granizo, já é determinado se o item sinistrado tem direito ou não à cobertura de tratamento fitossanitário.

1.4.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura a apuração dos prejuízos consiste em identificar se os danos causados pela cobertura principal de granizo encontram-se no intervalo entre 3% a 15%. Caso o resultado do % de danos final do item sinistrado esteja no referido intervalo, é concedido o direito à indenização desta cobertura, e caso os danos sejam inferiores ou superiores ao referido intervalo, não é concedido o direito à indenização desta cobertura.

1.4.6 Cálculo dos prejuízos

Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de prejuízo única:

Prejuízo = (LMI Trat, Fitoss. X % Área Sinistrada)

Onde:
LMI Trat, Fitoss.: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de tratamento fitossanitário descrito na apólice
% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final da cobertura de granizo.

***** só deverá ser concedido o direito à indenização para essa cobertura se o resultado do % Dano final do item sinistrado, descrito no laudo de vistoria final da cobertura de granizo, esteja dentro do intervalo de 3% a 15%.***

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula de EXCLUSÕES GERAIS, das Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção**.**

1.5 Cobertura de Queda de Parreiral – Adicional

1.5.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado pelos prejuízos referentes à queda do(s) parreiral(is) segurado(s) decorrente de granizo e/ou ventos fortes.

1.5.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde às estruturas de sustentação do parreiral.
Os danos causados às plantas, aos brotos e à produção ocasionados pela queda do parreiral não estarão cobertos.

1.5.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.5.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual da estrutura afetada dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

1.5.5 Apuração de prejuízos

Consiste em determinar o percentual de área em que a estrutura afetada tenha atingido os seguintes parâmetros mínimos:
Pelo Sistema de Condução Latada, 30% (trinta por cento) ou mais de uma estrutura de sustentação esteja alterado em relação ao seu formato original, havendo um abaixamento de no mínimo 50 (cinquenta) centímetros nesta mesma proporção, com rompimento, arranquio ou inclinação de postes. Não será indenizável a queda resultante apenas de rompimento de cabos. Pelo Sistema de Condução Espaldeira, 30% (trinta por cento) ou mais dos metros lineares da unidade segurada estejam caídos.

1.5.6 Cálculo dos prejuízos

Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de prejuízo única:

Prejuízo = (LMI queda parr.. X % Área Sinistrada)

Onde:

LMI queda parr..: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de queda de parreiral descrito na apólice

% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final.

Cada parreiral será indenizável uma única vez.

1.6 Cobertura de Perda de Qualidade – Adicional

1.6.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado por danos aos brotos e/ou pela qualidade dos frutos produzidos por decomposição, podridão e infestação de bactérias.

1.6.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos brotos e frutos da planta.

1.6.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.6.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. De acordo com o percentual de dano do laudo final, para a cobertura de granizo, é aplicada uma tabela de correção para determinar o dano e se chegar a indenização dessa cobertura.

1.6.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura, a apuração dos prejuízos consiste em aplicar o resultado do dano final da cobertura de granizo em uma tabela e estabelecer um percentual de dano.

Tabela de Depreciação da Cobertura Adicional Perda de Qualidade				
% DANO	**% CORREÇÃO**		**% DANO**	**% CORREÇÃO**
0% a 10,99%	0%		81% a 82,99%	14%
11% a 13,99%	2%		83% a 83,99%	13%
14% a 15,99%	3%		84% a 84,99%	12%
16% a 24,99%	4%		85% a 86,99%	11%
25% a 29,99%	5%		87% a 87,99%	10%
30% a 32,99%	6%		88% a 88,99%	9%
33% a 36,99%	7%		89% a 90,99%	8%
37% a 39,99%	9%		91% a 91,99%	7%
40% a 45,99%	10%		92% a 92,99%	6%
46% a 51,99%	12%		93% a 94,99%	5%
52% a 53,99%	14%		95% a 95,99%	4%
54% a 57,99%	15%		96% a 96,99%	3%
58% a 72,99%	16%		97% a 97,99%	2%
73% a 76,99%	17%		98% a 98,99%	1%
77% a 78,99%	16%		99% a 100%	0%
79% a 80,99%	15%		-	-

O percentual de correção será aplicado com base no percentual de dano medido a campo conforme tabela acima nas lavouras atingidas pelo granizo do Estágio Fenológico 3 até o Estágio 10. No caso de ocorrência de dois ou mais sinistros, será apurado o percentual de dano acumulado para posterior aplicação da tabela, uma única vez.

1.6.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo Perda de Qualidade = % Dano cpq X LMI sin X (100% - % Dano cg)

Onde:
% Dano cpq: % de dano da cobertura de perda de qualidade (% de correção encontrado na tabela do item 1.5.5 dessas condições especiais)
LMI sin: LMI do item sinistrado
% Dano cg: % de dano da cobertura principal de granizo

- Na ocorrência de mais de um evento da cobertura principal de granizo, o %Dano cg deve ser calculado considerado a somatória dos danos de cada evento sobre o percentual remanescente de cada evento.

1.7 Cobertura de Proteção de Tela – Adicional

1.7.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é adicional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio. A Seguradora se obriga a indenizar o Segurado a redução de produção contratada por danos causados pelo granizo que tenha atingido e rompido a cobertura de tela ou plástico e consequentemente os frutos.

A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado os prejuízos ocasionados tão somente na cobertura de tela ou plástico colocada sobre a cultura após a ocorrência exclusivamente de granizo não estando cobertos os danos causados aos componentes da estrutura (postes, arames ou âncoras).

1.7.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à cobertura de tela ou plástico colocada sobre a cultura e os frutos produzidos sob essa proteção.
As plantas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de cobertura determinado.

Riscos Excluídos:

a) *Frutas não cobertas por tela ou plástico anti-granizo.*
b) *Frutas cobertas por telas ou plástico anti-granizo com mais de 5 (cinco) anos de fabricação.*
c) *Danos causados por vento, queda de árvores, galhos ou quaisquer outras estruturas classificadas como "quebra-vento".*
d) *Danos causados pelo impacto de implementos e/ou máquinas.*
e) *Telas ou plástico anti-granizo com mais de 5 (cinco) anos de fabricação.*
f) *Telas ou plástico anti-granizo em más condições de uso (rasgos, furos e outros danos pré-existentes).*
g) *Telas ou plástico anti-granizo inadequadamente instaladas, apresentando bolsões ou vãos entre fileiras maiores que 20 (vinte) centímetros.*
h) *Telas ou plástico anti-granizo que apresentarem ângulo inferior a 30 (trinta) graus de inclinação. – Fogo.*
i) *Danos causados em frutos sob cobertura de tela ou plástico anti-granizo que não tenha sido danificada pelo granizo.*
j) *Danos causados aos frutos por evento coberto após o prazo definido pelo perito para reposição ou reparo da tela ou plástico, sem que estes tenham sidos realizados*

1.7.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.7.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual da estrutura afetada dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado. Nessa vistoria, também é determinado a perda de produção dos frutos em virtude do evento coberto ocorrido.

1.7.5 Apuração de prejuízos

Consiste em duas etapas:

1)Verificação de danos a cobertura de tela ou plástico:

Determinação da intensidade e possível efeito do granizo sobre o bem segurado, definindo também se a estrutura de tela necessita de reparo ou reposição total na área atingida.

Cálculo do custo de reposição/reparo da tela ou plástico, determinação do número de homens dia para reparo e a área em metros quadrados de tela ou plástico a serem reembolsados.

2)Verificação do dano aos frutos:

Determinação do percentual de perda de produção, ou seja, estabelece-se por análise visual, cacho a cacho na planta, a porcentagem de perda de quantidade, variando em intervalos de 0%, 5%, 10%, 20%, 30%, 40%, 50%, 60%, 70%, 80%, 90% e 100%. Estabelece-se a porcentagem de perda, considerando como 100% a perda daqueles cachos completamente destacados da planta.

- Em caso de sinistro durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria para quantificação dos danos. Neste caso, a perda será calculada sobre a produção restante que será estimada através de amostragem sobre a área sinistrada segurada
- Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

1.7.6 Cálculo dos prejuízos

O cálculo é feito em duas partes, da seguinte forma:

a) Reparo ou substituição da tela ou plástico:

Prejuízo = HD x custo1 + AR x custo2

Onde:

HD = Número de homem dia necessário para o reparo/reposição;

custo1 = Custo unitário do homem dia fixado em R$ 30,00;

AR = Área de tela ou plástico reposta em metros quadrados;

custo2 = Custo do metro quadrado da tela ou plástico fixado da forma: tela em R$ 1,10; plástico para estufas em R$ 1,60; plástico para túnel em R$ 0,90.

b) Desvalorização dos Frutos:

Prejuízo = % Dano x LMI sinistrada

Onde:
% Dano = apuração do percentual de dano conforme 1.7.5 Apuração dos Prejuízos.
LMI sinistrada = (Área Sinistrada / Área Total) x LMI Total
Onde:
LMI Total = Valor segurado por hectare x Área Total

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – ALHO E CEBOLA

Cultura: Alho e Cebola

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:

- Granizo
- Geada
- Incêndio e Raio
- Tratamento Fitossanitário
- Perda de Qualidade

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essas culturas. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado da perda de produção decorrente da morte de plantas, e/ou por danos à área foliar e dano direto aos bulbos e bulbilhos.

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde a planta como um todo.

1.1.3 Período de Cobertura

- O início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.

b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice ou:

Cebola: 15 (quinze) dias após o final da colheita de cada unidade segurada (período necessário para o processo de cura), o que ocorrer primeiro.

Alho: 7 (sete) dias após o final da colheita de cada unidade segurada (período necessário para o processo de cura), o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

1.1.5 Apuração de prejuízos

A apuração de prejuízos para essa cobertura, envolve a determinação de danos de três parâmetros: morte de plantas, desfolhamento e dano direto aos bulbos e bulbilhos.

Para determinação de danos por morte de plantas e desfolhamento são utilizadas tabelas de correlação com o estádio fenológico da cultura, essas tabelas e procedimentos estão descritos detalhadamente no manual de regulação de sinistros da referida cultura.

a) Para a determinação de **dano direto ao bulbo (Cebola)**, são utilizados os seguintes parâmetros:
As amostras de cebola serão classificadas em categorias, conforme o dano causado pelo evento. Em cada categoria de perda estabelecida, determina-se um porcentual de perda, de acordo com a descrição abaixo:

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	% Perda
SEM DANO	Sem danos de granizo ou perdidos por outras causas	0%
BATIDAS OU CORTES NA TÚNICA	Batidas ou cortes que afetem unicamente a túnica	5%
CORTES NA 1ª CAPA	Cortes que afetem a 1ª capa comestível	30%
CORTES NA 2ª CAPA	Cortes que afetem a 2ª capa comestível	70%
CORTES NA 3ª CAPA	Cortes que afetem a 3ª capa ou capas posteriores	100%

b) Para a determinação de **dano direto ao bulbilho (Alho)**, são utilizados os seguintes parâmetros:
As amostras de alho serão classificadas em categorias, conforme o dano causado pelo evento. Em cada categoria de perda estabelecida, determina-se um porcentual de perda, de acordo com a descrição abaixo:

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	% Perda
SEM DANO	Sem danos de granizo ou perdidos por outras causas	0%
BATIDAS OU CORTES SUPERFICIAIS NOS BULBOS	Batidas ou cortes que afetem superficialmente os bulbos, sem rompimento da periderme	5%
CORTES LEVES NOS BULBILHOS	Cortes que afetem até 30% dos bulbilhos, com rompimento da periderme	50%
CORTES MODERADOS NOS BULBILHOS	Cortes que afetem entre 30% e 50% dos bulbilhos, com rompimento da periderme	70%
CORTES SEVEROS NOS BULBILHOS	Cortes que afetem mais que 50% dos bulbilhos, com rompimento da periderme	100%

1.1.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2 Cobertura de Geada – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo**.** A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado da perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar, perdas estas decorrentes exclusivamente de geada.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde a planta como um todo.

1.2.3 Período de Cobertura

- O início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.

b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

1.2.5 Apuração de prejuízos

A apuração de prejuízos para essa cobertura, envolve a determinação de danos de dois parâmetros: morte de plantas e desfolhamento da cultura

Para determinação de danos por morte de plantas e desfolhamento são utilizadas tabelas de correlação com o estádio fenológico da cultura, essas tabelas e procedimentos estão descritos detalhadamente no manual de regulação de sinistros da referida cultura.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos X LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.3 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.3.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda da produção, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.3.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde a planta como um todo.

1.3.3 Período de Cobertura

- O início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:
a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.
b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice ou 15 (quinze) dias após o final da colheita de cada unidade segurada (período necessário para o processo de cura), o que ocorrer primeiro.

1.3.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de perda de produção).

1.3.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota tabelas de morte de plantas e desfolhamento, tampouco analisa o percentual de bulbos perdidos. A apuração de prejuízos consiste na determinação do percentual de área sinistrada do item e por consequência o percentual de danos final do item.

1.3.6 Cálculo de Indenização

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.4 Cobertura Tratamento Fitossanitário – Adicional

1.4.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado o valor por hectare especificado na apólice das lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 3% e no máximo 15%, prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

1.4.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde a planta como um todo.

1.4.3 Período de Cobertura

- O início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:
a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.
b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.4.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. No laudo de vistoria da cobertura principal de granizo, já é determinado se o item sinistrado tem direito ou não à cobertura de tratamento fitossanitário.

1.4.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura a apuração dos prejuízos consiste em identificar se os danos causados pela cobertura principal de granizo encontram-se no intervalo entre 3% a 15%. Caso o resultado do % de danos final do item sinistrado esteja no referido intervalo, é concedido o direito à indenização desta cobertura, e caso os danos sejam inferiores ou superiores ao referido intervalo, não é concedido o direito à indenização desta cobertura.

1.4.6 Cálculo dos prejuízos

Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de indenização única:

Prejuízo = (LMI Trat, Fitoss. X % Área Sinistrada)

Onde:

LMI Trat, Fitoss.: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de tratamento fitossanitário descrito na apólice

% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final da cobertura de granizo.

***** só deverá ser concedido o direito à indenização para essa cobertura se o resultado do % Dano final do item sinistrado, descrito no laudo de vistoria final da cobertura de granizo, esteja dentro do intervalo de 3% a 15%.***

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula de EXCLUSÕES GERAIS, das Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção**.**

1.5 Cobertura de Perda de Qualidade – Adicional

1.5.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado pela qualidade dos bulbos e bulbilhos produzidos por decomposição, podridão e infestação de bactérias exclusivamente como consequência do evento de granizo, identificados até o momento da colheita.

1.5.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde ao bulbo e bulbilhos.

1.5.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dará quando 70 % (setenta por cento) das plantas tenham atingido o estádio fenológico 5 (alho e cebola).
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice ou 15 (quinze) dias após o final da colheita de cada unidade segurada (período necessário para o processo de cura), o que ocorrer primeiro.

1.5.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. De acordo com o percentual de dano do laudo final, para a cobertura de granizo, é aplicada uma tabela de correção para determinar o dano e se chegar a indenização dessa cobertura.

1.5.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura, a apuração dos prejuízos consiste em aplicar o resultado do dano final da cobertura de granizo em uma tabela e estabelecer um percentual de dano.

Tabela de Depreciação da Cobertura Adicional Perda de Qualidade			
% DANO	**% CORREÇÃO**	**% DANO**	**% CORREÇÃO**
0% a 10,99%	0%	81% a 82,99%	14%
11% a 13,99%	2%	83% a 83,99%	13%
14% a 15,99%	3%	84% a 84,99%	12%
16% a 24,99%	4%	85% a 86,99%	11%
25% a 29,99%	5%	87% a 87,99%	10%
30% a 32,99%	6%	88% a 88,99%	9%
33% a 36,99%	7%	89% a 90,99%	8%
37% a 39,99%	9%	91% a 91,99%	7%
40% a 45,99%	10%	92% a 92,99%	6%
46% a 51,99%	12%	93% a 94,99%	5%
52% a 53,99%	14%	95% a 95,99%	4%
54% a 57,99%	15%	96% a 96,99%	3%
58% a 72,99%	16%	97% a 97,99%	2%
73% a 76,99%	17%	98% a 98,99%	1%
77% a 78,99%	16%	99% a 100%	0%
79% a 80,99%	15%	-	-

O percentual de correção será aplicado com base no percentual de dano medido a campo conforme tabela acima nas lavouras atingidas pelo granizo do Estágio Fenológico R3 (batata) e 5 (alho e cebola) até o Estágio de maturação/colheita. No caso de ocorrência de dois ou mais sinistros, será apurado o percentual de dano acumulado para posterior aplicação da tabela, uma única vez.

1.5.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo Perda de Qualidade = % Dano cpq X LMI sin X (100% - % Dano cg)

Onde:

% Dano cpq: % de dano da cobertura de perda de qualidade (% de correção encontrado na tabela do item 1.5.5 dessas condições especiais)

LMI sin: LMI do item sinistrado
% Dano cg: % de dano da cobertura principal de granizo

- Na ocorrência de mais de um evento da cobertura principal de granizo, o %Dano cg deve ser calculado considerado a somatória dos danos de cada evento sobre o percentual remanescente de cada evento.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – BATATA

Cultura: Batata

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:

- Granizo
- Geada
- Incêndio e Raio
- Tratamento Fitossanitário
- Cobertura de Perda de Qualidade

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essas culturas. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado da perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar, perdas estas decorrentes exclusivamente de granizo.

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde a planta como um todo.

1.1.3 Período de Cobertura

- O início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.

b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando 70% da unidade segurada estiver em estádio fenológico R11 (Todas as folhas de coloração bem amarelada. Início queda das folhas), o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

1.1.5 Apuração de prejuízos

A apuração de prejuízos para essa cobertura, envolve a determinação de danos de dois parâmetros: morte de plantas e desfolhamento da cultura.

Para determinação de danos por morte de plantas e desfolhamento são utilizadas tabelas de correlação com o estádio fenológico da cultura, essas tabelas e procedimentos estão descritos detalhadamente no manual de regulação de sinistros da referida cultura.

1.1.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2 Cobertura de Geada – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo**.** A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado da perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar, perdas estas decorrentes exclusivamente de geada.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde a planta como um todo.

1.2.3 Período de Cobertura

- O início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.

b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando 70% da unidade segurada estiver em estádio fenológico R11 (Todas as folhas de coloração bem amarelada. Início queda das folhas), o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

1.2.5 Apuração de prejuízos

A apuração de prejuízos para essa cobertura, envolve a determinação de danos de dois parâmetros principais:

- Morte de plantas
- Desfolhamento da cultura;

E, em casos excepcionais (descritos na apólice), Danos indiretos ao tubérculo.

Para determinação de danos desses parâmetros, são utilizadas tabelas de correlação com o estádio fenológico da cultura, essas tabelas e procedimentos estão descritos detalhadamente no manual de regulação de sinistros da referida cultura.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.3 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.3.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda da produção, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.3.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde a planta como um todo.

1.3.3 Período de Cobertura

- O início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.

b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando 70% da unidade segurada estiver em estádio fenológico R11 (Todas as folhas de coloração bem amarelada. Início queda das folhas), o que ocorrer primeiro.

1.3.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de perda de produção).

1.3.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota tabelas de morte de plantas e desfolhamento, tampouco analisa o percentual de bulbos perdidos. A apuração de prejuízos consiste na determinação do percentual de área sinistrada do item e por consequência o percentual de danos final do item.

1.3.6 Cálculo de Indenização

Prejuízo = (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.4 Cobertura Tratamento Fitossanitário – Adicional

1.4.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado o valor por hectare especificado na apólice das lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida **for no mínimo 6% e no máximo 25%**, prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

1.4.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde a planta como um todo.

1.4.3 Período de Cobertura

- O início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.

b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando 70% da unidade segurada estiver em estádio fenológico R11 (Todas as folhas de coloração bem amarelada. Início queda das folhas), o que ocorrer primeiro.

1.4.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. No laudo de vistoria da cobertura principal de granizo, já é determinado se o item sinistrado tem direito ou não à cobertura de tratamento fitossanitário.

1.4.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura a apuração dos prejuízos consiste em identificar se os danos causados pela cobertura principal de granizo encontram-se no **intervalo entre 6% a 25%.** Caso o resultado do % de danos final do item sinistrado esteja no referido intervalo, é concedido o direito à indenização desta cobertura, e caso os danos sejam inferiores ou superiores ao referido intervalo, não é concedido o direito à indenização desta cobertura.

1.4.6 Cálculo dos prejuízos

Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de indenização única:

Prejuízo = (LMI Trat, Fitoss. X % Área Sinistrada)

Onde:

LMI Trat, Fitoss.: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de tratamento fitossanitário descrito na apólice

% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final da cobertura de granizo.

***** só deverá ser concedido o direito à indenização para essa cobertura se o resultado do % Dano final do item sinistrado, descrito no laudo de vistoria final da cobertura de granizo, esteja dentro do intervalo de 6% a 25%.***

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo **será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo**, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula de EXCLUSÕES GERAIS, das Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção

1.5 Cobertura de Perda de Qualidade – Adicional

1.5.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado pela qualidade dos tubérculos produzidos por decomposição, podridão e infestação de bactérias exclusivamente como consequência do evento de granizo, identificados até o momento da colheita.

1.5.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde a planta como um todo.

1.5.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dará quando 70 % (setenta por cento) das plantas tenham atingido o estádio fenológico R1 (Acima de 10 nós diferenciados. Pequenos botões florais na extremidade da planta convertendo-se em racimos – início formação dos tubérculos).

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando 70% da unidade segurada estiver em estádio fenológico R11 (Todas as folhas de coloração bem amarelada. Início queda das folhas), o que ocorrer primeiro.

1.5.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. De acordo com o percentual de dano do laudo final, para a cobertura de granizo, é aplicada uma tabela de correção para determinar o dano e se chegar a indenização dessa cobertura.

1.5.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura, a apuração dos prejuízos consiste em aplicar o resultado do dano final da cobertura de granizo em uma tabela e estabelecer um percentual de dano.

Tabela de Depreciação da Cobertura Adicional Perda de Qualidade				
% DANO	**% CORREÇÃO**		**% DANO**	**% CORREÇÃO**
0% a 10,99%	0%		81% a 82,99%	11%
11% a 13,99%	1,50%		83% a 83,99%	10%
14% a 15,99%	2,50%		84% a 84,99%	9%
16% a 24,99%	3,50%		85% a 86,99%	7%
25% a 29,99%	4,50%		87% a 87,99%	6,50%
30% a 32,99%	5%		88% a 88,99%	5,50%
33% a 36,99%	5,50%		89% a 90,99%	5%
37% a 39,99%	6,50%		91% a 91,99%	4,50%
40% a 45,99%	7%		92% a 92,99%	3,50%
46% a 51,99%	9%		93% a 94,99%	2,50%
52% a 53,99%	11%		95% a 95,99%	2%
54% a 57,99%	13%		96% a 96,99%	1,50%
58% a 72,99%	15%		97% a 97,99%	1%
73% a 76,99%	17%		98% a 98,99%	0%
77% a 78,99%	15%		99% a 100%	0%
79% a 80,99%	13%		-	-

O percentual de correção será aplicado com base no percentual de dano medido a campo conforme tabela acima nas lavouras atingidas pelo granizo do Estágio Fenológico R3 até o Estágio de maturação/início de colheita. No caso de ocorrência de dois ou mais sinistros, será apurado o percentual de dano acumulado para posterior aplicação da tabela, uma única vez.

1.5.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo Perda de Qualidade = % Dano cpq X LMI sin X (100% - % Dano cg)

Onde:
% Dano cpq: % de dano da cobertura de perda de qualidade (% de correção encontrado na tabela do item 1.5.5 dessas condições especiais)
LMI sin: LMI do item sinistrado
% Dano cg: % de dano da cobertura principal de granizo

- Na ocorrência de mais de um evento da cobertura principal de granizo, o %Dano cg deve ser calculado considerado a somatória dos danos de cada evento sobre o percentual remanescente de cada evento.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – CAQUI

Cultura: Caqui

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:
- Granizo
- Incêndio e Raio
- Tratamento Fitossanitário
- Agravamento de Dispensa Natural de frutos

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado por depreciação pela perda de qualidade dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de granizo

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.1.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, são realizados dois tipos de vistoria: preliminar e final.
A vistoria preliminar é realizada logo após a comunicação do evento e tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e identificar o período de colheita da área sinistrada para a realização da vistoria final.
A vistoria final é realizada no período de pré colheita ou no momento em que os frutos atinjam seu tamanho, forma e coloração final (maturação dos frutos). Tem por finalidade determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.
Caso o sinistro ocorra próximo ao período de colheita e/ou maturação dos frutos, só é realizada a vistoria final.
Em casos excepcionais, pode ser realizada apenas a vistoria final, mesmo em período anterior a pré colheita e/ou maturação dos frutos. Esse procedimento só deve ser adotado em comum acordo com o segurado ou seu representante oficial.

1.1.5 Apuração de prejuízos

Para a apuração da depreciação pela perda de qualidade dos frutos da cobertura de granizo, serão observados os parâmetros de classificação, cujas descrições estão abaixo na tabela de depreciação:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO - CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Extra / CAT 1 - Extra / CAT 1	0%
Extra / CAT 1 - CAT 2	40%
Extra / CAT 1 - CAT 3	65%
Extra / CAT 1 – Descarte	100%
CAT 2 - CAT 2	0%
CAT 2 - CAT 3	30%
CAT 2 - Descarte	60%
CAT 3 - CAT 3	0%
CAT 3 - Descarte	40%
Descarte - Descarte	0%

- Definições de categoria (sem considerar os danos por granizo):

CAT 1 - são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos leves, desde que não prejudiquem as características e aparência dos frutos e atinjam até 10% (dez por cento) da superfície do fruto;

CAT 2 – são tolerados defeitos leves que atinjam até 20% (vinte por cento) da superfície bem como defeitos graves (podridão, desordem fisiológica, imaturidade, dano profundo) que podem atingir até 10% (dez por cento) da superfície do fruto;

CAT 3 - são tolerados danos leves que podem atingir mais do que 20% (vinte por cento) da superfície e/ou defeitos graves em até 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto;

Refugo - frutos com mais de 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto com defeitos graves ou frutos que tenham mais de 10% (dez por cento) da superfície com podridão.

- Definições de categoria (considerando os danos por granizo):

CAT 1 - Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

CAT 2 - Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

CAT 3 - Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;

Descarte: Frutos com mais de uma lesão de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme ou uma lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro que tenha rompido a epiderme do fruto.

Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto.

1.1.6 Cálculo de indenização

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.2.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de frutos perdidos).

1.2.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota um percentual de depreciação por perda de qualidade dos frutos, apenas o percentual de frutos perdidos. Portanto o percentual de área sinistrada do item vai equivaler o percentual de frutos perdidos e por consequência o percentual de danos final do item.

1.2.6 Cálculo de Indenização

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.3 Cobertura de Tratamento Fitossanitário – Adicional

1.3.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado o valor por hectare especificado na apólice das lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 3% e no máximo 15%, prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

1.3.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.3.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.3.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. No laudo de vistoria da cobertura principal de granizo, já é determinado se o item sinistrado tem direito ou não à cobertura de tratamento fitossanitário.

1.3.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura a apuração dos prejuízos consiste em identificar se os danos causados pela cobertura principal de granizo encontram-se no intervalo entre 3% a 15%. Caso o resultado do % de danos final do item sinistrado esteja no referido intervalo, é concedido o direito à indenização desta cobertura, e caso os danos sejam inferiores ou superiores ao referido intervalo, não é concedido o direito à indenização desta cobertura.

1.3.6 Cálculo dos prejuízos

Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de prejuízo única:

Prejuízo = (LMI Trat, Fitoss. X % Área Sinistrada)

Onde:
LMI Trat, Fitoss.: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de tratamento fitossanitário descrito na apólice
% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final da cobertura de granizo.

***** só deverá ser concedido o direito à indenização para essa cobertura se o resultado do % Dano final do item sinistrado, descrito no laudo de vistoria final da cobertura de granizo, esteja dentro do intervalo de 3% a 15%.***

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula de EXCLUSÕES GERAIS, das Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção**.**

1.4 Cobertura de Agravamento de Dispensa Natural de Frutos – Adicional

1.4.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo para a cultura de caqui, especificamente para a variedade **Rama Forte**. A Seguradora indenizará o Segurado o Agravamento da Dispensa Natural de Frutos do caqui variedade Rama Forte, perda esta decorrente exclusivamente de granizo, conforme definido nestas Condições Gerais, para sinistros ocorridos até 31 de dezembro do ano para o qual foi contratado o seguro.

1.4.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.4.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.4.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. De acordo com o percentual de dano do laudo final, para a cobertura de granizo, é aplicada uma tabela de correção para determinar o dano e se chegar à indenização dessa cobertura.

1.4.5 Apuração de prejuízos

A apuração da perda de quantidade segue conforme estabelecido nas Condições Especiais da Cobertura de Granizo.

Uma vez obtido o percentual de danos diretos, os segurados que tenham optado por esta cobertura adicional terão os sinistros ocorridos até 31 de dezembro do ano para o qual foi contratado o seguro, submetidos à Tabela de Correção do Percentual de Danos – por Dispensa Adicional de Frutos, a seguir:

Tabela de Correção do Percentual de Danos – por Dispensa Adicional de Frutos					
Dano Direto	**% Ajuste Dano**	**Dano Direto**	**% Ajuste Dano**	**Dano Direto**	**% Ajuste Dano**
1%	1%	34%	14%	67%	14%
2%	1%	35%	15%	68%	14%
3%	2%	36%	15%	69%	14%
4%	2%	37%	15%	70%	13%
5%	3%	38%	15%	71%	13%
6%	4%	39%	15%	72%	13%
7%	4%	40%	15%	73%	13%
8%	5%	41%	16%	74%	12%
9%	5%	42%	16%	75%	12%
10%	6%	43%	16%	76%	12%
11%	6%	44%	16%	77%	11%
12%	7%	45%	16%	78%	11%
13%	7%	46%	16%	79%	11%
14%	8%	47%	16%	80%	10%
15%	8%	48%	16%	81%	10%
16%	9%	49%	16%	82%	9%
17%	9%	50%	16%	83%	9%
18%	9%	51%	16%	84%	9%
19%	10%	52%	16%	85%	8%
20%	10%	53%	16%	86%	8%
21%	11%	54%	16%	87%	7%
22%	11%	55%	16%	88%	7%
23%	11%	56%	16%	89%	6%
24%	12%	57%	16%	90%	6%
25%	12%	58%	16%	91%	5%
26%	12%	59%	16%	92%	5%
27%	13%	60%	15%	93%	4%
28%	13%	61%	15%	94%	4%
29%	13%	62%	15%	95%	3%
30%	13%	63%	15%	96%	2%
31%	14%	64%	15%	97%	2%
32%	14%	65%	15%	98%	1%
33%	14%	66%	14%	99%	1%

No caso de ocorrência de dois ou mais sinistros, será apurado o percentual de dano acumulado para posterior aplicação da tabela, uma única vez.

1.4.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo Disp. Natural = % Ajuste de Dano X LMI sin X (100% - % Dano cg)

Onde:
% Ajuste de Dano: % de ajuste de dano encontrado na tabela do item 1.4.5 dessas condições especiais)
LMI sin: LMI do item sinistrado
% Dano cg: % de dano da cobertura principal de granizo

- Na ocorrência de mais de um evento da cobertura principal de granizo, o %Dano cg deve ser calculado considerado a somatória dos danos de cada evento sobre o percentual remanescente de cada evento.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – FRUTAS DE CAROÇO (AMEIXA, NECTARIA E PÊSSEGO)

Cultura: Ameixa, Nectarina e Pêssego

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:
- Granizo
- Incêndio e Raio
- Tratamento Fitossanitário

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado por depreciação pela perda de qualidade dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de granizo.

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.1.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, são realizados dois tipos de vistoria: preliminar e final.
A vistoria preliminar é realizada logo após a comunicação do evento e tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e identificar o período de colheita da área sinistrada para a realização da vistoria final.
A vistoria final é realizada no período de pré colheita ou no momento em que os frutos atinjam seu tamanho, forma e coloração final (maturação dos frutos). Tem por finalidade determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.
Caso o sinistro ocorra próximo ao período de colheita e/ou maturação dos frutos, só é realizada a vistoria final.
Em casos excepcionais, pode ser realizada apenas a vistoria final, mesmo em período anterior a pré colheita e/ou maturação dos frutos. Esse procedimento só deve ser adotado em comum acordo com o segurado ou seu representante oficial.

1.1.5 Apuração de prejuízos

Para a apuração da depreciação pela perda de qualidade dos frutos da cobertura de granizo, serão observados os parâmetros de classificação, cujas descrições estão abaixo na tabela de depreciação:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO - CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Extra / CAT 1 - Extra / CAT 1	0%
Extra / CAT 1 - CAT 2	50%
Extra / CAT 1 - CAT 3	75%
Extra / CAT 1 - Descarte	100%
CAT 2 - CAT 2	0%
CAT 2 - CAT 3	40%
CAT 2 - Descarte	70%
CAT 3 - CAT 3	0%
CAT 3 - Descarte	50%
Descarte - Descarte	0%

- Definições de categoria (sem considerar os danos por granizo):

CAT 1 - são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos leves, desde que não prejudiquem as características e aparência dos frutos e atinjam até 10% (dez por cento) da superfície do fruto;

CAT 2 – são tolerados defeitos leves que atinjam até 15% (quinze por cento) da superfície bem como defeitos graves (podridão, desordem fisiológica, imaturidade, dano profundo) que podem atingir até 7% (sete por cento) da superfície do fruto;

CAT 3 - são tolerados danos leves que podem atingir mais do que 15% (quinze por cento) da superfície e/ou defeitos graves em até 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto;

Descarte - frutos com mais de 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto com defeitos graves ou frutos que tenham mais de 10% (dez por cento) da superfície com podridão.

- Definições de categoria (considerando os danos por granizo):

CAT 1 - Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

CAT 2 - Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

CAT 3 - Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;

Descarte: Frutos com mais de uma lesão de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme ou uma lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro que tenha rompido a epiderme do fruto.

Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto.

1.1.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.2.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de frutos perdidos).

1.2.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota um percentual de depreciação por perda de qualidade dos frutos, apenas o percentual de frutos perdidos. Portanto o percentual de área sinistrada do item vai equivaler o percentual de frutos perdidos e por consequência o percentual de danos final do item.

1.2.6 Cálculo de Indenização

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.3 Cobertura Tratamento Fitossanitário – Adicional

1.3.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado o valor por hectare especificado na apólice das lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 3% e no máximo 15%, prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.
Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

1.3.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.3.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.3.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. No laudo de vistoria da cobertura principal de granizo, já é determinado se o item sinistrado tem direito ou não à cobertura de tratamento fitossanitário.

1.3.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura a apuração dos prejuízos consiste em identificar se os danos causados pela cobertura principal de granizo encontram-se no intervalo entre 3% a 15%. Caso o resultado do % de danos final do item sinistrado esteja no referido intervalo, é concedido o direito à indenização desta cobertura, e caso os danos sejam inferiores ou superiores ao referido intervalo, não é concedido o direito à indenização desta cobertura.

1.3.6 Cálculo dos prejuízos

Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de prejuízo única:

Prejuízo = (LMI Trat, Fitoss. X % Área Sinistrada)

Onde:
LMI Trat, Fitoss.: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de tratamento fitossanitário descrito na apólice
% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final da cobertura de granizo.

***** só deverá ser concedido o direito à indenização para essa cobertura se o resultado do % Dano final do item sinistrado, descrito no laudo de vistoria final da cobertura de granizo, esteja dentro do intervalo de 3% a 15%.***

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.
Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula de EXCLUSÕES GERAIS, das Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – GOIABA

Cultura: Goiaba

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:
- Granizo
- Incêndio e Raio
- Tratamento Fitossanitário

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado por depreciação pela perda de qualidade dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de granizo

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.1.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, são realizados dois tipos de vistoria: preliminar e final.
A vistoria preliminar é realizada logo após a comunicação do evento e tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e identificar o período de colheita da área sinistrada para a realização da vistoria final.
A vistoria final é realizada no período de pré colheita ou no momento em que os frutos atinjam seu tamanho, forma e coloração final (maturação dos frutos). Tem por finalidade determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.
Caso o sinistro ocorra próximo ao período de colheita e/ou maturação dos frutos, só é realizada a vistoria final.
Em casos excepcionais, pode ser realizada apenas a vistoria final, mesmo em período anterior a pré colheita e/ou maturação dos frutos. Esse procedimento só deve ser adotado em comum acordo com o segurado ou seu representante oficial.

1.1.5 Apuração de prejuízos

Para a apuração da depreciação pela perda de qualidade dos frutos da cobertura de granizo, serão observados os parâmetros de classificação, cujas descrições estão abaixo na tabela de depreciação:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO - CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Extra / CAT 1 - Extra / CAT 1	0%
Extra / CAT 1 - CAT 2	40%
Extra / CAT 1 - CAT 3	65%
Extra / CAT 1 - Descarte	100%
CAT 2 - CAT 2	0%
CAT 2 - CAT 3	30%
CAT 2 - Descarte	60%
CAT 3 - CAT 3	0%
CAT 3 - Descarte	40%
Descarte - Descarte	0%

- Definições de categoria (sem considerar os danos por granizo):

CAT 1 - são frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos leves, desde que não prejudiquem as características e aparência dos frutos e atinjam até 10% (dez por cento) da superfície do fruto;

CAT 2 – são tolerados defeitos leves que atinjam até 15% (quinze por cento) da superfície bem como defeitos graves (podridão, desordem fisiológica, imaturidade, dano profundo) que podem atingir até 7% (sete por cento) da superfície do fruto;

CAT 3 - são tolerados danos leves que podem atingir mais do que 15% (quinze por cento) da superfície e/ou defeitos graves em até 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto;

Descarte - frutos com mais de 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto com defeitos graves ou frutos que tenham mais de 10% (dez por cento) da superfície com podridão.

- Definições de categoria (considerando os danos por granizo):

CAT 1 - Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

CAT 2 - Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

CAT 3 - Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;

Descarte: Frutos com mais de uma lesão de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme ou uma lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro que tenha rompido a epiderme do fruto.

Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto.

1.1.6 Cálculo de indenização

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.2.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de frutos perdidos).

1.2.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota um percentual de depreciação por perda de qualidade dos frutos, apenas o percentual de frutos perdidos. Portanto o percentual de área sinistrada do item vai equivaler o percentual de frutos perdidos e por consequência o percentual de danos final do item.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.3 Cobertura Tratamento Fitossanitário – Adicional

1.3.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado o valor por hectare especificado na apólice das lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 3% e no máximo 15%, prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.
Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

1.3.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.3.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.3.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. No laudo de vistoria da cobertura principal de granizo, já é determinado se o item sinistrado tem direito ou não à cobertura de tratamento fitossanitário.

1.3.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura a apuração dos prejuízos consiste em identificar se os danos causados pela cobertura principal de granizo encontram-se no intervalo entre 3% a 15%. Caso o resultado do % de danos final do item sinistrado esteja no referido intervalo, é concedido o direito à indenização desta cobertura, e caso os danos sejam inferiores ou superiores ao referido intervalo, não é concedido o direito à indenização desta cobertura.

1.3.6 Cálculo dos prejuízos

Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de prejuízo única:

Prejuízo = (LMI Trat, Fitoss. X % Área Sinistrada)

Onde:

LMI Trat, Fitoss.: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de tratamento fitossanitário descrito na apólice

% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final da cobertura de granizo.

***** só deverá ser concedido o direito à indenização para essa cobertura se o resultado do % Dano final do item sinistrado, descrito no laudo de vistoria final da cobertura de granizo, esteja dentro do intervalo de 3% a 15%.***

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula de EXCLUSÕES GERAIS, das Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – MAÇÃ

Cultura: Maçã

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:
- Granizo
- Incêndio e Raio
- Tratamento Fitossanitário
- Raleio

1.1 Cobertura de Granizo

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado por depreciação pela perda de qualidade dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de granizo

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.1.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, são realizados dois tipos de vistoria: preliminar e final.
A vistoria preliminar é realizada logo após a comunicação do evento e tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e identificar o período de colheita da área sinistrada para a realização da vistoria final.
A vistoria final é realizada no período de pré colheita ou no momento em que os frutos atinjam seu tamanho, forma e coloração final (maturação dos frutos). Tem por finalidade determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.
Caso o sinistro ocorra próximo ao período de colheita e/ou maturação dos frutos, só é realizada a vistoria final.
Em casos excepcionais, pode ser realizada apenas a vistoria final, mesmo em período anterior a pré colheita e/ou maturação dos frutos. Esse procedimento só deve ser adotado em comum acordo com o segurado ou seu representante oficial.

1.1.5 Apuração de prejuízos

Para a apuração da depreciação pela perda de qualidade dos frutos da cobertura de granizo, serão observados os parâmetros de classificação, cujas descrições estão abaixo na tabela de depreciação:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO - CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Extra / CAT 1 - Extra / CAT 1	0%
Extra / CAT 1 - CAT 2	20%
Extra / CAT 1 - CAT 3	45%
Extra / CAT 1 - Indústria	88%
CAT 2 - CAT 2	0%
CAT 2 - CAT 3	35%
CAT 2 - Indústria	81%
CAT 3 - CAT 3	0%
CAT 3 - Indústria	70%
Indústria – Indústria	0%

- Definições de categoria (sem considerar os danos por granizo):

CAT 1 - são frutas inteiras, sem podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, bem formadas e sadias, que mantenham as características normais da fruta em forma, cor e desenvolvimento. Toleram-se pequenos defeitos que não prejudiquem as características próprias e a aparência das frutas, sua apresentação e embalagem. A apresentação tem que dar ideia de uma qualidade muito boa. A qualidade CAT 1 tolera apenas 2 (dois) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação. Quando estes frutos possuírem aparência superior e no máximo 1 (um) defeito conforme a mesma tabela de classificação, podem ser chamados de Extra, porém com mesmo valor econômico aos produtores;

CAT 2 – são frutas inteiras, livres de podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, tolerando-se defeitos não muito graves, pequenas deformações, mas que mantenham uma boa apresentação dos frutos. A apresentação deve dar ideia de uma qualidade boa, com pequenos problemas que não inibam o consumo *in natura*. A qualidade CAT 2 tolera até 3 (três) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação;

CAT 3 - são frutas inteiras, livres de insetos e de podridões e fisiologicamente desenvolvidas. Toleram-se defeitos de epiderme, deformações, cor, desenvolvimento, bem como exposição da polpa da fruta, desde que esses defeitos não sejam muito acentuados, devendo as frutas manter suas características. A aparência geral dos frutos e da embalagem deve determinar uma qualidade aceitável para consumo *in natura*. A qualidade CAT 3 tolera até 4 (quatro) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação;

Indústria - são frutas que apresentam defeitos ou anormalidades superiores às descritas nos subitens anteriores, com qualidade não aceitável para consumo in natura.

- Definições de categoria (considerando os danos por granizo):

CAT 1 - Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

CAT 2 – Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

CAT 3 - Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;

Indústria - Frutos com mais de uma lesão de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme ou uma lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro que tenha rompido a epiderme do fruto.

Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto.

1.1.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.2.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de frutos perdidos).

1.2.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota um percentual de depreciação por perda de qualidade dos frutos, apenas o percentual de frutos perdidos. Portanto o percentual de área sinistrada do item vai equivaler o percentual de frutos perdidos e por consequência o percentual de danos final do item.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.3 Cobertura Tratamento Fitossanitário – Adicional

1.3.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado o valor por hectare especificado na apólice das lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 3% e no máximo 15%, prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.
Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

1.3.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.3.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.3.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. No laudo de vistoria da cobertura principal de granizo, já é determinado se o item sinistrado tem direito ou não à cobertura de tratamento fitossanitário.

1.3.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura a apuração dos prejuízos consiste em identificar se os danos causados pela cobertura principal de granizo encontram-se no intervalo entre 3% a 15%. Caso o resultado do % de danos final do item sinistrado esteja no referido intervalo, é concedido o direito à indenização desta cobertura, e caso os danos sejam inferiores ou superiores ao referido intervalo, não é concedido o direito à indenização desta cobertura.

1.3.6 Cálculo dos prejuízos

Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de prejuízo única:

Prejuízo = (LMI Trat, Fitoss. X % Área Sinistrada)

Onde:
LMI Trat, Fitoss.: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de tratamento fitossanitário descrito na apólice
% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final da cobertura de granizo.

***** só deverá ser concedido o direito à indenização para essa cobertura se o resultado do % Dano final do item sinistrado, descrito no laudo de vistoria final da cobertura de granizo, esteja dentro do intervalo de 3% a 15%.***

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.
Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula de EXCLUSÕES GERAIS, das Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção**.**

1.4 Cobertura de Raleio – Adicional

1.4.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo e visa indenizar ao segurado, uma única vez, o raleio feito após cada ocorrência de granizo, desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) O raleio deve ser feito após a ocorrência de cada granizo;
b) Pelo menos 20% (vinte por cento) das frutas da planta devem ser raleadas; e
c) No mínimo 50% (cinquenta por cento) das frutas no chão devem conter danos de granizo.

Raleio consiste em retirar da planta o excesso de frutos com o objetivo de obter melhor qualidade, mas sempre mantendo a planta equilibrada. O raleio também é necessário para evitar a alternância de produção e auxilia no controle de pragas e doenças.
A indenização prevista para esta cobertura será condicionada a avaliação da intensidade da ocorrência do evento coberto pelo perito na vistoria de sinistro.
Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

1.4.2 Objeto Segurado
O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.4.3 Período de Cobertura
- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.4.4 Procedimentos Gerais de Vistoria
Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. Caso essa cobertura opcional tenha sido contratada, nos momentos de realização das vistorias da cobertura principal de granizo é observado se os danos e características da ocorrência do evento sobre a área segurada contemplam o descrito no item 1.4.1 - Descritivo da Cobertura, dessa Condição Especial, e assim é concedido o direito do segurado à essa cobertura.

1.4.5 Apuração de prejuízos
Uma vez obtido o percentual de danos diretos, os segurados que tenham optado por esta cobertura adicional terão a perda estimada referente aos sinistros ocorridos um acréscimo de 10%.
O segurado obriga-se a comunicar o término do raleio à Seguradora para que se possa constatar o evento na vistoria preliminar.

1.4.6 Cálculo dos prejuízos
Prejuízo Raleio = % Dano granizo x 10% x LMI item sinistrado

Onde:
% Dano granizo = % de dano final da cobertura principal de granizo.

A indenização prevista para esta cobertura será condicionada a avaliação da intensidade da ocorrência do evento coberto pelo perito na vistoria de sinistro.

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – PÊRA

Cultura: Pêra

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:
- Granizo
- Incêndio e Raio
- Tratamento Fitossanitário

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado por depreciação pela perda de qualidade dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de granizo

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.1.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, são realizados dois tipos de vistoria: preliminar e final.
A vistoria preliminar é realizada logo após a comunicação do evento e tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e identificar o período de colheita da área sinistrada para a realização da vistoria final.
A vistoria final é realizada no período de pré colheita ou no momento em que os frutos atinjam seu tamanho, forma e coloração final (maturação dos frutos). Tem por finalidade determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.
Caso o sinistro ocorra próximo ao período de colheita e/ou maturação dos frutos, só é realizada a vistoria final.
Em casos excepcionais, pode ser realizada apenas a vistoria final, mesmo em período anterior a pré colheita e/ou maturação dos frutos. Esse procedimento só deve ser adotado em comum acordo com o segurado ou seu representante oficial.

1.1.5 Apuração de prejuízos

Para a apuração da depreciação pela perda de qualidade dos frutos da cobertura de granizo, serão observados os parâmetros de classificação, cujas descrições estão abaixo na tabela de depreciação:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO - CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
Extra / CAT 1 - Extra / CAT 1	0%
Extra / CAT 1 - CAT 2	50%
Extra / CAT 1 - CAT 3	75%
Extra / CAT 1 - Descarte	100%
CAT 2 - CAT 2	0%
CAT 2 - CAT 3	40%
CAT 2 - Descarte	70%
CAT 3 - CAT 3	0%
CAT 3 - Descarte	50%
Descarte - Descarte	0%

- Definições de categoria (sem considerar os danos por granizo):

CAT 1 - são frutas inteiras, sem podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, bem formadas e sadias, que mantenham as características normais da fruta em forma, cor e desenvolvimento. Toleram-se pequenos defeitos que não prejudiquem as características próprias e a aparência das frutas, sua apresentação e embalagem. A apresentação tem que dar ideia de uma qualidade muito boa. A qualidade CAT 1 tolera apenas 2 (dois) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação. Quando estes frutos possuírem aparência superior e no máximo 1 (um) defeito conforme a mesma tabela de classificação, podem ser chamados de Extra, porém com mesmo valor econômico aos produtores;

CAT 2 – são frutas inteiras, livres de podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, tolerando-se defeitos não muito graves, pequenas deformações mas que mantenham uma boa apresentação dos frutos. A apresentação deve dar ideia de uma qualidade boa, com pequenos problemas que não inibam o consumo *in natura*. A qualidade CAT 2 tolera até 3 (três) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação;

CAT 3 - são frutas inteiras, livres de insetos e de podridões e fisiologicamente desenvolvidas. Toleram-se defeitos de epiderme, deformações, cor, desenvolvimento, bem como exposição da polpa da fruta, desde que esses defeitos não sejam muito acentuados, devendo as frutas manter suas características. A aparência geral dos frutos e da embalagem deve determinar uma qualidade aceitável para consumo *in natura*. A qualidade CAT 3 tolera até 4 (quatro) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação;

Indústria - são frutas que apresentam defeitos ou anormalidades superiores às descritas nos subitens anteriores, com qualidade não aceitável para consumo in natura.

- Definições de categoria (considerando os danos por granizo):

CAT 1 - Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

CAT 2 – Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

CAT 3 - Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;

Indústria - Frutos com mais de uma lesão de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme ou uma lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro que tenha rompido a epiderme do fruto.

Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto.

1.1.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.2.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de frutos perdidos).

1.2.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota um percentual de depreciação por perda de qualidade dos frutos, apenas o percentual de frutos perdidos. Portanto o percentual de área sinistrada do item vai equivaler o percentual de frutos perdidos e por consequência o percentual de danos final do item.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.3 Cobertura Tratamento Fitossanitário – Adicional

1.3.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado o valor por hectare especificado na apólice das lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 3% e no máximo 15%, prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

1.3.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.3.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.3.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. No laudo de vistoria da cobertura principal de granizo, já é determinado se o item sinistrado tem direito ou não à cobertura de tratamento fitossanitário.

1.3.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura a apuração dos prejuízos consiste em identificar se os danos causados pela cobertura principal de granizo encontram-se no intervalo entre 3% a 15%. Caso o resultado do % de danos final do item sinistrado esteja no referido intervalo, é concedido o direito à indenização desta cobertura, e caso os danos sejam inferiores ou superiores ao referido intervalo, não é concedido o direito à indenização desta cobertura.

1.3.6 Cálculo dos prejuízos

Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de prejuízo única:

Prejuízo = (LMI Trat, Fitoss. X % Área Sinistrada)

Onde:
LMI Trat, Fitoss.: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de tratamento fitossanitário descrito na apólice
% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final da cobertura de granizo.

***** só deverá ser concedido o direito à indenização para essa cobertura se o resultado do % Dano final do item sinistrado, descrito no laudo de vistoria final da cobertura de granizo, esteja dentro do intervalo de 3% a 15%.***

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula de EXCLUSÕES GERAIS, das Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção.

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – PIMENTÃO

Cultura: Pimentão

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:
- Granizo
- Geada

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura.
A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado da perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar e perda de qualidade por dano direto ao fruto, perdas estas decorrentes exclusivamente de granizo.

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à planta de **pimentão** como um todo.

1.1.3 Período de Cobertura

1.1.3.1 O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:

c) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.
d) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60% (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

1.1.3.2 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento.
Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados, o percentual de área sinistrada e o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.
Em casos excepcionais, pode ser realizada uma vistoria preliminar, caso o perito entenda que é necessário aguardar um maior desenvolvimento dos frutos para avaliar sua perda de qualidade.

1.1.5 Apuração de prejuízos

A apuração de prejuízos para essa cobertura, envolve a determinação de danos de três parâmetros: morte de plantas, desfolhamento da cultura e perda de qualidade por dano direto ao fruto.

Para determinação de danos por morte de plantas e desfolhamento são utilizadas tabelas de correlação com o estádio fenológico da cultura, essas tabelas e procedimentos estão descritos detalhadamente no manual de regulação de sinistros da referida cultura.
Para a apuração da depreciação pela perda de qualidade dos frutos da cobertura de granizo, serão observados os parâmetros de classificação, cujas descrições estão abaixo na tabela de depreciação:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO - CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
CAT 1 - CAT 1	**0%**
CAT 1 - CAT 2	**50%**
CAT 1 - Descarte	**100%**
CAT 2 - CAT 2	**0%**
CAT 2 - Descarte	**50%**
Descarte - Descarte	**0%**

- Definições de categoria (sem considerar os danos por granizo):
CAT 1 - São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 2% (dois por cento) da superfície. São tolerados até 5% (cinco por cento) da superfície do fruto com manchas profundas
CAT 2 – São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície. São tolerados até 10% (dez por cento) da superfície do fruto com manchas profundas
Descarte - Frutos com aparência que inviabilize sua comercialização, contendo defeitos graves que atinjam mais de 10% (dez por cento) da superfície do fruto.

- Definições de categoria (considerando os danos por granizo):

CAT 1 - Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;
CAT 2 - Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto; Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme;
Descarte - Frutos com qualquer lesão que tenha rompido a epiderme do fruto

Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto.

1.1.6 Cálculo dos prejuízos e Indenização

1.1.6.1 O prejuízo será calculado da seguinte forma:

Prejuízo = (% Danos x LMI item x % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final.

1.1.6.2 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.2 Cobertura de Geada – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo**.** A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado da perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar e perda de frutos, perdas estas decorrentes exclusivamente de geada.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde a planta de tomate como um todo.

1.2.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:
a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.
b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o

percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.
Em casos excepcionais, pode ser realizada uma vistoria preliminar, caso o perito entenda que é necessário aguardar uma maior manifestação dos danos aos frutos.

1.2.5 Apuração de Prejuízos

e) A apuração de prejuízos para essa cobertura, envolve a determinação de danos de três parâmetros: morte de plantas, desfolhamento da cultura e perda de frutos.
f) Para determinação de danos por morte de plantas e desfolhamento são utilizadas tabelas de correlação com o estádio fenológico da cultura, essas tabelas e procedimentos estão descritos detalhadamente no manual de regulação de sinistros da referida cultura.
g) Para a determinação de perda de frutos, é utilizado o seguinte parâmetro:
h) São considerados frutos perdidos por geada, aqueles que apresentem aspectos morfológicos e fisiológicos que impossibilitem sua comercialização, ou seja, frutos com rachaduras, manchas de queimadura, “chochamento” e distúrbios fisiológicos causados pelo congelamento de suas células.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos e Indenização

1.2.6.1 O valor dos prejuízos será calculado da seguinte forma:

Prejuízo = (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2.6.2 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – ABACATE E MAMÃO

Cultura: Abacate e Mamão

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:

- Granizo
- Incêndio e Raio
- Tratamento Fitossanitário

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura.

A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado por depreciação pela perda de qualidade dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de granizo.

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos das plantas.

1.1.3 Período de Cobertura

1.1.3.1 O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:

a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.
b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60% (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

1.1.3.2 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

Em casos excepcionais, pode ser realizada uma vistoria preliminar, caso o perito entenda que é necessário aguardar um maior desenvolvimento dos frutos para avaliar sua perda de qualidade.

1.1.5 Apuração de prejuízos

Para a apuração da depreciação pela perda de qualidade dos frutos da cobertura de granizo, serão observados os parâmetros de classificação, cujas descrições estão abaixo na tabela de depreciação:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO - CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
CAT 1 - CAT 1	0%
CAT 1 - CAT 2	50%
CAT 1 - Descarte	100%
CAT 2 - CAT 2	0%
CAT 2 - Descarte	50%
Descarte - Descarte	0%

- Definições de categoria (sem considerar os danos por granizo):

CAT 1 - São frutos que não apresentem nenhum dano, seja ele de ordem mecânica, fisiológica, pragas, e fitopatológicas, ou seja o fruto perfeito, conforme sua variedade.

CAT 2 - São frutos de boa qualidade, com características típicas da variedade, permitindo defeitos de epiderme de 1 (um) cm de longitude para lesões contínuas ou 0,5 (meio) cm2 de superfície total. Admitem -se, no máximo, 3% (três por cento) de danos leves nesta categoria (Danos Leves: manchas, deformação ou lesão cicatrizada).

Descante - São frutos que não se caracterizam na classificação anterior, seja ele por qualquer um dos motivos acima, inclusive granizo.

- Definições de categoria (considerando os danos por granizo):

CAT 1 - Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

CAT 2 - Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

Descarte - Frutos com mais de 1 (uma) lesão de 3 (três) que tenham rompido a epiderme ou com 1 (uma) lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro que tenha rompido a epiderme do fruto.

Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto.

1.1.6 Cálculo dos prejuízos e Indenização

1.1.6.1 O prejuízo será calculado da seguinte forma:

Prejuízo = (% Danos x LMI item x % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final.

1.1.6.2 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.2 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.2.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de frutos perdidos).

1.2.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota um percentual de depreciação por perda de qualidade dos frutos, apenas o percentual de frutos perdidos. Portanto o percentual de área sinistrada do item vai equivaler o percentual de frutos perdidos e por consequência o percentual de danos final do item.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2.7 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.3 Cobertura Tratamento Fitossanitário – Adicional

1.3.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado o valor por hectare especificado na apólice das lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 6% e no máximo 25%, prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

1.3.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.3.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.3.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. No laudo de vistoria da cobertura principal de granizo, já é determinado se o item sinistrado tem direito ou não à cobertura de tratamento fitossanitário.

1.3.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura a apuração dos prejuízos consiste em identificar se os danos causados pela cobertura principal de granizo encontram-se no intervalo entre 3% a 15%. Caso o resultado do % de danos final do item sinistrado esteja no referido intervalo, é concedido o direito à indenização desta cobertura, e caso os danos sejam inferiores ou superiores ao referido intervalo, não é concedido o direito à indenização desta cobertura.

1.3.6 Cálculo dos prejuízos

Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de prejuízo única:

Prejuízo = (LMI Trat, Fitoss. X % Área Sinistrada)

Onde:
LMI Trat, Fitoss.: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de tratamento fitossanitário descrito na apólice
% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final da cobertura de granizo.

***** só deverá ser concedido o direito à indenização para essa cobertura se o resultado do % Dano final do item sinistrado, descrito no laudo de vistoria final da cobertura de granizo, esteja dentro do intervalo de 6% a 25%.***

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula de EXCLUSÕES GERAIS, das Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção**.**

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – ABACAXI, MELANCIA E MELÃO

Cultura: Abacaxi, Melancia e Melão

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:

- Granizo
- Incêndio e Raio
- Tratamento Fitossanitário

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura.

A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado da perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar e perda de qualidade por dano direto ao fruto, perdas estas decorrentes exclusivamente de granizo.

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à planta como um todo.

1.1.3 Período de Cobertura

1.1.3.1 O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:

a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.

b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60% (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

1.1.3.2 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

Em casos excepcionais, pode ser realizada uma vistoria preliminar, caso o perito entenda que é necessário aguardar um maior desenvolvimento dos frutos para avaliar sua perda de qualidade.

1.1.5 Apuração de prejuízos

A apuração de prejuízos para essa cobertura, envolve a determinação de danos de três parâmetros: morte de plantas, desfolhamento da cultura e perda de qualidade por dano direto ao fruto.

Para determinação de danos por morte de plantas e desfolhamento são utilizadas tabelas de correlação com o estádio fenológico da cultura, essas tabelas e procedimentos estão descritos detalhadamente no manual de regulação de sinistros da referida cultura.

Para a apuração da depreciação pela perda de qualidade dos frutos da cobertura de granizo, serão observados os parâmetros de classificação, cujas descrições estão abaixo na tabela de depreciação:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO - CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
CAT 1 - CAT 1	**0%**
CAT 1 - CAT 2	**50%**
CAT 1 - Descarte	**100%**
CAT 2 - CAT 2	**0%**
CAT 2 - Descarte	**50%**
Descarte - Descarte	**0%**

- Definições de categoria (sem considerar os danos por granizo):

CAT 1 - São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos superficiais, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 2% (dois por cento) da superfície. São tolerados até 5% (cinco por cento) da superfície do fruto com manchas profundas.

CAT 2 - São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície. São tolerados até 10% (dez por cento) da superfície do fruto com manchas profundas.

Descante - São frutos com aparência que inviabilize sua comercialização, contendo defeitos graves que atinjam mais de 10% (dez por cento) da superfície do fruto.

- Definições de categoria (considerando os danos por granizo):

CAT 1 - Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

CAT 2 - Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

Descarte - Frutos com mais de 1 (uma) lesão de 3 (três) que tenham rompido a epiderme ou com 1 (uma) lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro que tenha rompido a epiderme do fruto.

Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto.

1.1.6 Cálculo dos prejuízos e Indenização

1.1.6.1 O prejuízo será calculado da seguinte forma:

Prejuízo = (% Danos x LMI item x % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final.

1.1.6.2 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.2 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.2.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de frutos perdidos).

1.2.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota um percentual de depreciação por perda de qualidade dos frutos, apenas o percentual de frutos perdidos. Portanto o percentual de área sinistrada do item vai equivaler o percentual de frutos perdidos e por consequência o percentual de danos final do item.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2.7 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.3 Cobertura Tratamento Fitossanitário – Adicional

1.3.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado o valor por hectare especificado na apólice das lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 6% e no máximo 25%, prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

1.3.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.3.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando os frutos atingirem um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.3.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura não é realizada uma vistoria específica. No laudo de vistoria da cobertura principal de granizo, já é determinado se o item sinistrado tem direito ou não à cobertura de tratamento fitossanitário.

1.3.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura a apuração dos prejuízos consiste em identificar se os danos causados pela cobertura principal de granizo encontram-se no intervalo entre 3% a 15%. Caso o resultado do % de danos final do item sinistrado esteja no referido intervalo, é concedido o direito à indenização desta cobertura, e caso os danos sejam inferiores ou superiores ao referido intervalo, não é concedido o direito à indenização desta cobertura.

1.3.6 Cálculo dos prejuízos

Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de prejuízo única:

Prejuízo = (LMI Trat, Fitoss. X % Área Sinistrada)

Onde:
LMI Trat, Fitoss.: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de tratamento fitossanitário descrito na apólice
% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final da cobertura de granizo.

***** só deverá ser concedido o direito à indenização para essa cobertura se o resultado do % Dano final do item sinistrado, descrito no laudo de vistoria final da cobertura de granizo, esteja dentro do intervalo de 6% a 25%.***

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no parágrafo anterior.

Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula de EXCLUSÕES GERAIS, das Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção**.**

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – ABÓBORA, ABOBRINHA, CHUCHU E PEPINO

Cultura: Abóbora, Abobrinha, Chuchu e Pepino

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:

- Granizo
- Incêndio e Raio

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura.

A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado da perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar e perda de qualidade por dano direto ao fruto, perdas estas decorrentes exclusivamente de granizo.

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à planta como um todo.

1.1.3 Período de Cobertura

1.1.3.1 O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:

a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.

b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

1.1.3.2 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, são realizados dois tipos de vistoria: preliminar e final.

A vistoria preliminar é realizada logo após a comunicação do evento e tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e identificar o período de colheita da área sinistrada para a realização da vistoria final.

A vistoria final é realizada no período de pré colheita ou no momento em que os frutos atinjam seu tamanho, forma e coloração final (maturação dos frutos). Tem por finalidade determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

Caso o sinistro ocorra próximo ao período de colheita e/ou maturação dos frutos, só é realizada a vistoria final.

Em casos excepcionais, pode ser realizada apenas a vistoria final, mesmo em período anterior a pré colheita e/ou maturação dos frutos. Esse procedimento só deve ser adotado em comum acordo com o segurado ou seu representante oficial.

1.1.5 Apuração de prejuízos

Para a apuração da depreciação pela perda de qualidade dos frutos da cobertura de granizo, serão observados os parâmetros de classificação, cujas descrições estão abaixo na tabela de depreciação:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO - CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO GRANIZO	PERCENTUAL DE DEPRECIAÇÃO
CAT 1 - CAT 1	**0%**
CAT 1 - CAT 2	**50%**
CAT 1 - Descarte	**100%**
CAT 2 - CAT 2	**0%**
CAT 2 - Descarte	**50%**
Descarte - Descarte	**0%**

- Definições de categoria (sem considerar os danos por granizo):

CAT 1 - São frutos que não apresentem nenhum dano, seja ele de ordem mecânica, fisiológica, pragas, e fitopatológicas, ou seja o fruto perfeito, conforme sua variedade.

CAT 2 - São frutos de boa qualidade, com características típicas da variedade, permitindo defeitos de epiderme de 1 (um) cm de longitude para lesões contínuas ou 0,5 (meio) cm2 de superfície total. Admitem -se, no máximo, 3% (três por cento) de danos leves nesta categoria (Danos Leves: manchas, deformação ou lesão cicatrizada).

Descante - São frutos que não se caracterizam na classificação anterior, seja ele por qualquer um dos motivos acima, inclusive granizo.

- Definições de categoria (considerando os danos por granizo):

CAT 1 - Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;

CAT 2 - Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;

Descarte - Frutos com mais de 1 (uma) lesão de 3 (três) que tenham rompido a epiderme ou com 1 (uma) lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro que tenha rompido a epiderme do fruto.

Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto.

1.1.6 Cálculo dos prejuízos e Indenização

1.1.6.1 O prejuízo será calculado da seguinte forma:

Prejuízo = (% Danos x LMI item x % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final.

1.1.6.2 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.2 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda da produção, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à planta como um todo.

1.2.3 Período de Cobertura

1.2.3.1 O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:

a) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.

b) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

1.2.3.2 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de frutos perdidos).

1.2.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota um percentual de depreciação por perda de qualidade dos frutos, apenas o percentual de frutos perdidos. Portanto o percentual de área sinistrada do item vai equivaler o percentual de frutos perdidos e por consequência o percentual de danos final do item.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2.7 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – ALCACHOFRA, BRÓCOLIS E COUVE-FLOR

Cultura: Alcachofra, Brócolis e Couve-Flor

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:

- Granizo
- Incêndio e Raio

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura.

A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado da perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar e perda por danos às inflorescências, perdas estas decorrentes exclusivamente de granizo.

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à planta como um todo.

1.1.3 Período de Cobertura

O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:

1.1.3.1 Para a cultura de Alcachofra:

1.1.3.1.1 O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações

1.1.3.1.1.1 Para cultivos de primeiro ano, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.

1.1.3.1.1.2 Para cultivos de segundo ano ou mais, a partir de 10 (dez) dias da data de início da vigência da apólice

1.1.3.1.2 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.3.2 Para as culturas de Brócolis, Couve-flor:

1.1.3.2.1 O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações

1.1.3.2.1.1 Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada;

1.1.3.2.1.2 Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60% (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

1.1.3.2.2 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar a ocorrência (ou não) do evento comunicado, determinar quais os itens e o

percentual de área sinistrada e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

1.1.5 Apuração de prejuízos

A apuração de prejuízos para essa cobertura, envolve a determinação de danos de três parâmetros: morte de plantas e desfolhamento da cultura e perda de inflorescências.
Para determinação de danos por morte de plantas e desfolhamento são utilizadas tabelas de correlação com o estádio fenológico da cultura, essas tabelas e procedimentos estão descritos detalhadamente no manual de regulação de sinistros da referida cultura.
Para perda de inflorescências é utilizado método de dano direto.

1.1.6 Cálculo dos prejuízos e Indenização

1.1.6.1 O prejuízo será calculado da seguinte forma:

Prejuízo = (% Danos x LMI item x % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final.

1.1.6.2 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.2 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda da produção, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à planta como um todo.

1.2.3 Período de Cobertura

O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:

1.2.3.1 Para a cultura de Alcachofra:

1.2.3.1.1 O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações

1.2.3.1.1.1 Para cultivos de primeiro ano, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.

1.2.3.1.1.2 Para cultivos de segundo ano ou mais, a partir de 10 (dez) dias da data de início da vigência da apólice

1.2.3.1.2 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.3.2 Para as culturas de Brócolis, Couve-flor:

1.2.3.2.1 O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações

1.2.3.2.1.1 Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada;

1.2.3.2.1.2 Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60% (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

1.2.3.3 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de frutos perdidos).

1.2.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota tabelas de morte de plantas e desfolhamento. A apuração de prejuízos consiste na determinação do percentual de área sinistrada do item e por consequência o percentual de danos final do item.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2.7 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – BANANA

Cultura: Banana

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:

- Granizo
- Incêndio e Raio
- Ventos Fortes Para a Vidas das Plantas
- Granizo para a Vida das Plantas
- Ventos Fortes Para a Vidas das Plantas (planta filha)
- Granizo para a Vida das Plantas (planta filha)

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado da perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar e perda de qualidade por dano direto ao fruto, perdas estas decorrentes exclusivamente de granizo.

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à planta como um todo.

1.1.3 Período de Cobertura

1.1.3.1 O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:

e) Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.

f) Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60% (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

1.1.3.2 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

1.1.5 Apuração de prejuízos

A apuração de prejuízos para essa cobertura, envolve a determinação de danos de dois parâmetros: morte de plantas e desfolhamento da cultura e perda de qualidade por dano direto ao fruto.

Para determinação de danos por morte de plantas e desfolhamento são utilizadas tabelas de correlação com o estádio fenológico da cultura, essas tabelas e procedimentos estão descritos detalhadamente no manual de regulação de sinistros da referida cultura.
Para a determinação de perda de qualidade por dano direto ao fruto, é feito uma amostragem na área atingida determinando o percentual de frutos perdidos por danos de granizo.

1.1.6 Cálculo dos prejuízos e Indenização

1.1.6.1 O prejuízo será calculado da seguinte forma:

Prejuízo = (% Danos x LMI item x % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final.

1.1.6.2 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.2 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda da produção, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à planta como um todo.

1.2.3 Período de Cobertura

O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:
1.2.3.1 Para a cultura de Alcachofra:
1.2.3.1.1 O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações

1.2.3.1.1.1 Para cultivos de primeiro ano, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada.

1.2.3.1.1.2 Para cultivos de segundo ano ou mais, a partir de 10 (dez) dias da data de início da vigência da apólice

1.2.3.1.2 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.3.2 Para as culturas de Brócolis, Couve-flor:

1.2.3.2.1 O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações

1.2.3.2.1.1 Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante de mudas para a área segurada;

1.2.3.2.1.2 Para as lavouras não transplantadas (semeadura direta), até que 60% (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

1.2.3.3 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de frutos perdidos).

1.2.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota tabelas de morte de plantas e desfolhamento. A apuração de prejuízos consiste na determinação do percentual de área sinistrada do item e por consequência o percentual de danos final do item.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2.7 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:

Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.

FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.3 obertura de Ventos Fortes para a Vida das Plantas – Adicional

1.3.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar a perda de produção decorrente da morte da planta-mãe e/ou por danos à área foliar e perda de qualidade por dano DIRETO ao fruto, perdas estas decorrentes exclusivamente de ventos fortes.

A realização das operações básicas de tratos culturais listadas abaixo é obrigatória para cobertura deste seguro, e devem ser realizadas nos períodos recomendados por órgãos oficiais de pesquisa e assistência: desbaste, corte do coração, eliminação da última / falsa penca (com manutenção de um único fruto), ensacamento do cacho e corte da planta-mãe após a colheita.

Em hipótese alguma haverá cobertura para danos às plantas ou frutos causados por ventos frios, sejam eles fortes ou não, a saber: *chilling* ou friagem.

1.3.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à plantação segurada.

1.3.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:

1) Para cobertura de seguro, planta-mãe é a planta mais velha da touceira, que deve ter alcançado altura mínima e pode estar em qualquer fase de desenvolvimento. Esta planta perderá esta denominação após a colheita e/ou corte da mesma, e a cobertura passará para a planta-filha, conforme definições nestas condições gerais.

A altura mínima pode variar de acordo com o porte do cultivar, conforme abaixo:

a) Porte baixo (até 2,5 metros de altura): mínimo de 1 metro de altura;
b) Porte médio (de 2,6 a 4,0 metros de altura): mínimo de 1,5 metro de altura; e
c) Porte alto (acima de 4,1 metros de altura): mínimo de 2,5 metros de altura.

2) Para bananais recém-implantados, a cobertura iniciar-se-á após 10 (dez) meses da data de transplante das mudas.

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice.

1.3.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o

percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado

1.3.5 Apuração de Prejuízos

A apuração de prejuízos dessa cobertura, consiste em determinar o número total de plantas originais da área e sinistrada e o número de plantas a perdidas em virtude da ocorrência do evento.
Considera-se planta perdida aquela que tenha sido quebrada totalmente ou arrancada do solo com suas raízes visíveis acima da superfície do solo.

1.3.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.3.7 Cálculo de Indenização

O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.4 Cobertura de Granizo para a Vida das Plantas – Adicional

1.4.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar a perda de produção decorrente da morte da planta-mãe e/ou por danos à área foliar e perda de qualidade por dano DIRETO ao fruto, perdas estas decorrentes exclusivamente de granizo.
A realização das operações básicas de tratos culturais listadas abaixo é obrigatória para cobertura deste seguro, e devem ser realizadas nos períodos recomendados por órgãos oficiais de pesquisa e assistência: desbaste, corte do coração, eliminação da última / falsa penca (com manutenção de um único fruto), ensacamento do cacho e corte da planta-mãe após a colheita.

1.4.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à plantação segurada.

1.4.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá de acordo com as seguintes situações:

1) Para cobertura de seguro, planta-mãe é a planta mais velha da touceira, que deve ter alcançado altura mínima e pode estar em qualquer fase de desenvolvimento. Esta planta perderá esta denominação após a colheita e/ou corte da mesma, e a cobertura passará para a planta-filha, conforme definições nestas condições gerais.

A altura mínima pode variar de acordo com o porte do cultivar, conforme abaixo:

a) Porte baixo (até 2,5 metros de altura): mínimo de 1 metro de altura;
b) Porte médio (de 2,6 a 4,0 metros de altura): mínimo de 1,5 metro de altura; e
c) Porte alto (acima de 4,1 metros de altura): mínimo de 2,5 metros de altura.

2) Para bananais recém-implantados, a cobertura iniciar-se-á após 10 (dez) meses da data de transplante das mudas.

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice.

1.4.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado

1.4.5 Apuração de Prejuízos

A apuração de prejuízos dessa cobertura, consiste em determinar o número total de plantas originais da área e sinistrada e o número de plantas a perdidas em virtude da ocorrência do evento.
Considera-se planta perdida aquela que tenha sido quebrada totalmente ou arrancada do solo com suas raízes visíveis acima da superfície do solo.

1.4.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:

% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final

LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.

% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.4.7 Cálculo de Indenização

O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:

Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.

FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.5 Cobertura de Ventos Fortes para a Vida das Plantas (Planta Filha) – Adicional

1.5.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando contratada a cobertura de granizo e ventos fortes para vida das plantas (planta-mãe) da cultura de banana.

A Seguradora indenizará o Segurado pela morte da planta-filha por quebra do pseudocaule ou rompimento de raízes, provocada exclusivamente por ventos fortes.

Para cobertura de seguro, planta-filha é o rebento originado do intumescimento de uma gema apical vegetativa localizada no rizoma de sua planta-mãe. Esta planta perderá esta denominação após a colheita e/ou corte da planta-mãe de cujo rizoma ela originou-se.

Entende-se por operação de desbaste a escolha de uma única planta-filha para condução e desenvolvimento e futura substituição da planta-mãe da touceira, com extirpação das gemas apicais das demais plantas-filhas originadas no mesmo rizoma.

1.5.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à plantação segurada.

1.5.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura:

Para cobertura deste seguro, a operação básica de trato cultural chamada desbaste já deve ter sido realizada na touceira, e a planta-filha selecionada deve ter pelo menos 30 (trinta) centímetros de altura.

- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice.

1.5.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

1.5.5 Apuração de Prejuízos

A apuração de prejuízos dessa cobertura, consiste em determinar o número total de plantas originais da área e sinistrada e o número de plantas a perdidas em virtude da ocorrência do evento.
Considera-se planta perdida aquela que tenha sido quebrada totalmente ou arrancada do solo com suas raízes visíveis acima da superfície do solo.

1.5.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.5.7 Cálculo de Indenização

O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.6 Cobertura de Granizo para a Vida das Plantas (Planta Filha) – Adicional

1.6.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando contratada a cobertura de granizo e ventos fortes para vida das plantas (planta-mãe) da cultura de banana.
A Seguradora indenizará o Segurado pela morte da planta-filha por quebra do pseudocaule ou rompimento de raízes, provocada exclusivamente por granizo.

Para cobertura de seguro, planta-filha é o rebento originado do intumescimento de uma gema apical vegetativa localizada no rizoma de sua planta-mãe. Esta planta perderá esta denominação após a colheita e/ou corte da planta-mãe de cujo rizoma ela originou-se.
Entende-se por operação de desbaste a escolha de uma única planta-filha para condução e desenvolvimento e futura substituição da planta-mãe da touceira, com extirpação das gemas apicais das demais plantas-filhas originadas no mesmo rizoma.

1.6.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à plantação segurada.

1.6.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura:
Para cobertura deste seguro, a operação básica de trato cultural chamada desbaste já deve ter sido realizada na touceira, e a planta-filha selecionada deve ter pelo menos 30 (trinta) centímetros de altura.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice.

1.6.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

1.6.5 Apuração de Prejuízos

A apuração de prejuízos dessa cobertura, consiste em determinar o número total de plantas originais da área e sinistrada e o número de plantas a perdidas em virtude da ocorrência do evento.
Considera-se planta perdida aquela que tenha sido quebrada totalmente ou arrancada do solo com suas raízes visíveis acima da superfície do solo.

1.6.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.6.7 Cálculo de Indenização

O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:

Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.

FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – MANDIOCA

Cultura: Mandioca

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:

- Granizo
- Incêndio e Raio

1.1 Cobertura de Granizo – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura. A Seguradora obriga-se a indenizar o a perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar, decorrente exclusivamente da incidência de granizo

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à planta como um todo.

1.1.3 Período de Cobertura

1.1.3.1 O início de cobertura se dá quando 60% (sessenta por cento) da área estiver emergida ou 15 (quinze) dias após o plantio.

1.1.3.2 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual de danos dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

1.1.5 Apuração de prejuízos

A apuração de prejuízos para essa cobertura, envolve a determinação de danos de dois parâmetros: morte de plantas e desfolhamento da cultura.

Para determinação de danos por morte de plantas e desfolhamento são utilizadas tabelas de correlação com o estádio fenológico da cultura, essas tabelas e procedimentos estão descritos detalhadamente no manual de regulação de sinistros da referida cultura.

1.1.6 Cálculo dos prejuízos e Indenização

1.1.6.1 O prejuízo será calculado da seguinte forma:

Prejuízo = (% Danos x LMI item x % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final.

1.1.6.2 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

1.2 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda da produção, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à planta como um todo.

1.2.3 Período de Cobertura

1.2.3.1 O início de cobertura se dá quando 60% (sessenta por cento) da área estiver emergida ou 15 (quinze) dias após o plantio.

1.2.3.2 O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de frutos perdidos).

1.2.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota tabelas de morte de plantas e desfolhamento. A apuração de prejuízos consiste na determinação do percentual de área sinistrada do item e por consequência o percentual de danos final do item.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2.8 O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

Onde:
Prejuízo Final: Cálculo final do prejuízo de um ou mais eventos ocorridos de uma ou mais coberturas contratadas. A fórmula de cálculo do prejuízo está descrita nas condições especiais de cada cultura e suas coberturas.
FD: franquia dedutível e/ou participação obrigatória do segurado da gleba sinistrada, em percentual (%)

CONDIÇÕES ESPECIAIS – RISCOS NOMEADOS – UVA DE MESA REGIÃO NORDESTE

Cultura: Uva de Mesa

1. Coberturas

Para essa cultura, são oferecidas as seguintes coberturas:

- Excesso de chuva
- Incêndio e Raio
- Queda de Parreiral

1.1 Cobertura de Excesso de Chuva – Básica

1.1.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é básica e de contratação obrigatória para essa cultura. Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a redução de qualidade e quantidade da cultura segurada, especificada na apólice para a cultura de uva de mesa na Região Nordeste do Brasil, por dano (rachadura ou *bursting*), às bagas por ocorrência de chuva excessiva durante a fase de maturação.

As plantas em si, não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de cobertura determinado na apólice.

O segurado não poderá concentrar no cronograma de poda de frutificação mais do que 20% (vinte por cento) de sua produção para única semana de colheita, sendo que se for constatado tal agravante, em caso de sinistro o cálculo do prejuízo ficará limitado a este percentual, além do rateio proporcional ao total da área de produção da cultura segurada manejada desta forma.

1.1.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos frutos da planta.

1.1.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando a cultura estiver em estádio fenológico de maturação plena.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.1.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, só é realizada uma vistoria, a vistoria final. Ela deve ser realizada imediatamente após a ocorrência do evento e tem por finalidade determinar o percentual de perda de frutos por dano (rachadura ou *bursting*), às bagas por ocorrência de chuva excessiva durante a fase de maturação.

1.1.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura, será apurada a perda de quantidade decorrente do excesso de chuvas durante a fase de maturação. Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas.

A regulação de sinistro determinará o porcentual de perda quantitativa das unidades seguradas.

1.1.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final.
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.1.7 Cálculo de Indenização

O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

1.2 Cobertura de Incêndio e Raio – Adicional

1.2.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora obriga-se a indenizar o segurado pela perda dos frutos, decorrente exclusivamente da incidência de incêndio/raio.

1.2.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde aos brotos e frutos da planta.

1.2.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.2.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura só é realizada a vistoria final, logo após a ocorrência do evento. Essa vistoria tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens sinistrados e o percentual de área sinistrada dos mesmos (e por consequência o percentual de frutos perdidos).

1.2.5 Apuração de prejuízos

Para essa cobertura não se adota um percentual de depreciação por perda de qualidade dos frutos, apenas o percentual de frutos perdidos. Portanto o percentual de área sinistrada do item vai equivaler o percentual de frutos perdidos e por consequência o percentual de danos final do item.

1.2.6 Cálculo dos prejuízos

Prejuízo= (% Danos x LMI item X % Área Sinistrada)

Onde:
% Danos: resultado de % de dano final da quadra talhão encontrado em laudo de vistoria final
LMI item: LMI do item sinistrado declarado na apólice. Em caso de mais de um sinistro ocorrido a LMI deve ser ajustada descontando os prejuízos dos sinistros anteriores.
% Área sinistrada: % de área sinistrada da quadra ou talhão sinistrado. Essa informação vem descrita no laudo de vistoria final

1.2.7 Cálculo de Indenização

O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

Indenização = Prejuízo - FD ou POS

1.3 Cobertura de Queda de Parreiral – Adicional

1.3.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando for contratada a cobertura básica de granizo. A Seguradora indenizará o Segurado pelos prejuízos referentes à queda do(s) parreiral(is) segurado(s) decorrente de granizo e/ou ventos fortes.

1.3.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde às estruturas de sustentação do parreiral.
Os danos causados às plantas, aos brotos e à produção ocasionados pela queda do parreiral não estarão cobertos.

1.3.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.3.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual da estrutura afetada dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado.

1.3.5 Apuração de prejuízos

Consiste em determinar o percentual de área em que a estrutura afetada tenha atingido os seguintes parâmetros mínimos:

Pelo Sistema de Condução Latada, 30% (trinta por cento) ou mais de uma estrutura de sustentação esteja alterado em relação ao seu formato original, havendo um abaixamento de no mínimo 50 (cinquenta) centímetros nesta mesma proporção, com rompimento, arranquio ou inclinação de postes. Não será indenizável a queda resultante apenas de rompimento de cabos. Pelo Sistema de Condução Espaldeira, 30% (trinta por cento) ou mais dos metros lineares da unidade segurada estejam caídos.

1.3.6 Cálculo dos prejuízos

Essa cobertura tem uma fórmula de cálculo de prejuízo única:

Prejuízo = (LMI queda parr.. X % Área Sinistrada)

Onde:

LMI queda parr..: Limite Máximo de Indenização (LMI) específico da cobertura de queda de parreiral descrito na apólice

% Área Sinistrada: percentual da área sinistrada do item identificado no laudo de vistoria final.

Cada parreiral será indenizável uma única vez

1.4 Cobertura de Proteção de Tela – Adicional

1.4.1 Descritivo da Cobertura

Esta cobertura é opcional e o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio. A Seguradora se obriga a indenizar o Segurado a redução de produção contratada por danos causados pelo granizo que tenha atingido e rompido a cobertura de tela ou plástico e consequentemente os frutos.

A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado os prejuízos ocasionados tão somente na cobertura de tela ou plástico colocada sobre a cultura após a ocorrência exclusivamente de granizo não estando cobertos os danos causados aos componentes da estrutura (postes, arames ou âncoras).

1.4.2 Objeto Segurado

O objeto segurado corresponde à cobertura de tela ou plástico colocada sobre a cultura e os frutos produzidos sob essa proteção.

As plantas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de cobertura determinado.

Riscos Excluídos:

l) Frutas não cobertas por tela ou plástico anti-granizo.

m) Frutas cobertas por telas ou plástico anti-granizo com mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

n) Danos causados por vento, queda de árvores, galhos ou quaisquer outras estruturas classificadas como "quebra-vento".

o) Danos causados pelo impacto de implementos e/ou máquinas.

p) Telas ou plástico anti-granizo com mais de 5 (cinco) anos de fabricação.

q) Telas ou plástico anti-granizo em más condições de uso (rasgos, furos e outros danos pré-existentes).

r) Telas ou plástico anti-granizo inadequadamente instaladas, apresentando bolsões ou vãos entre fileiras maiores que 20 (vinte) centímetros.

s) Telas ou plástico anti-granizo que apresentarem ângulo inferior a 30 (trinta) graus de inclinação.

t) Fogo.

u) Danos causados em frutos sob cobertura de tela ou plástico anti-granizo que não tenha sido danificada pelo granizo.

v) Danos causados aos frutos por evento coberto após o prazo definido pelo perito para reposição ou reparo da tela ou plástico, sem que estes tenham sidos realizados

1.4.3 Período de Cobertura

- O início de cobertura se dá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) atingir o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.
- O final de cobertura se dá com o final da vigência da apólice, ou quando se encerrar a colheita do ciclo produtivo para qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

1.4.4 Procedimentos Gerais de Vistoria

Para essa cobertura, deve-se realizar apenas a vistoria final logo após a comunicação do evento. Essa vistora tem por finalidade identificar ou não a ocorrência do evento comunicado, determinar quais os itens e o percentual de área sinistrada dos mesmos e determinar o percentual da estrutura afetada dos itens sinistrados em decorrência do evento comunicado. Nessa vistoria, também é determinado a perda de produção dos frutos em virtude do evento coberto ocorrido.

1.4.5 Apuração de prejuízos

Consiste em duas etapas:

3) Verificação de danos a cobertura de tela ou plástico:

Determinação da intensidade e possível efeito do granizo sobre o bem segurado, definindo também se a estrutura de tela necessita de reparo ou reposição total na área atingida.

Cálculo do custo de reposição/reparo da tela ou plástico, determinação do número de homens dia para reparo e a área em metros quadrados de tela ou plástico a serem reembolsados.

4) Verificação do dano aos frutos:

Determinação do percentual de perda de produção, ou seja, estabelece-se por análise visual, cacho a cacho na planta, a porcentagem de perda de quantidade, variando em intervalos de 0%, 5%, 10%, 20%, 30%, 40%, 50%, 60%, 70%, 80%, 90% e 100%. Estabelece-se a porcentagem de perda, considerando como 100% a perda daqueles cachos completamente destacados da planta.

- Em caso de sinistro durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria para quantificação dos danos. Neste caso, a perda será calculada sobre a produção restante que será estimada através de amostragem sobre a área sinistrada segurada
- Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

1.4.6 Cálculo dos prejuízos

O cálculo é feito em duas partes, da seguinte forma:

a) Reparo ou substituição da tela ou plástico:

Prejuízo = HD x custo1 + AR x custo2

Onde:
HD = Número de homem dia necessário para o reparo/reposição;
custo1 = Custo unitário do homem dia fixado em R$ 30,00;
AR = Área de tela ou plástico reposta em metros quadrados;
custo2 = Custo do metro quadrado da tela ou plástico fixado da forma: tela em R$ 1,10; plástico para estufas em R$ 1,60; plástico para túnel em R$ 0,90.

b) Desvalorização dos Frutos:

Prejuízo = % Dano x LMI sinistrada

Onde:
% Dano = apuração do percentual de dano conforme 1.6.5 Apuração dos Prejuízos.
LMI sinistrada = (Área Sinistrada / Área Total) x LMI Total
Onde: **LMI Total =** Valor segurado por hectare x Área Total